

Diário do Legislativo de 13/04/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - RESOLUÇÕES

2 - ATAS

2.1 - 26ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2.2 - Reunião de Comissões

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS

RESOLUÇÕES

Resolução Nº 5.300, DE 12 DE ABRIL DE 2007

Aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2004.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 12 de abril de 2007; 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.

Deputado Alberto Pinto Coelho – Presidente

Deputado Dinis Pinheiro – 1º-Secretário

Deputado Tiago Ulisses – 2º-Secretário

Resolução Nº 5.301, DE 12 DE ABRIL DE 2007

Aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2005.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2005.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 12 de abril de 2007; 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.

Deputado Alberto Pinto Coelho – Presidente

Deputado Dinis Pinheiro – 1º-Secretário

Deputado Tiago Ulisses – 2º-Secretário

ATAS

ATA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 11/4/2007

Presidência dos Deputados Alberto Pinto Coelho, Tiago Ulisses, Carlos Mosconi e Getúlio Neiva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 759 a 771/2007 - Requerimentos nºs 364 a 385/2007 - Requerimentos das Comissões de Educação e de Transporte e dos Deputados Carlos Mosconi e Eros Biondini - Proposições não Recebidas: Requerimentos dos Deputados Doutor Viana, Jayro Lessa, João Leite e Weliton Prado - Comunicações: Comunicação da Comissão de Segurança Pública - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Getúlio Neiva, Luiz Tadeu Leite, Ivair Nogueira, Carlin Moura, Vanderlei Miranda e Padre João - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisões da Presidência (4) - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Carlos Mosconi e Eros Biondini; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 2.702/2005 e 3.815/2006 e do Projeto de Lei nº 260/2007; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Transporte e de Educação; aprovação - Requerimento do Deputado Adalclever Lopes; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Requerimento do Deputado Paulo Guedes; deferimento; discurso do Deputado Paulo Guedes - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Tiago Ulisses, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei Nº 759/2007

Declara de utilidade pública a Folia de Reis Companhia Adorada dos Três Reis do Oriente, com sede no Município de Capinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Folia de Reis Companhia Adorada dos Três Reis do Oriente, com sede no Município de Capinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de abril de 2007.

Zé Maia

Justificação: Instituída em novembro de 2003, a Folia de Reis Companhia Adorada dos Três Reis do Oriente, de Capinópolis, é uma entidade de natureza cultural, recreativa e filantrópica.

Conforme estabelece o art. 2º de seu estatuto, constituem suas finalidades, entre outras, realizar os tradicionais festejos da Folia de Reis, divulgar, defender e promover a cultura popular brasileira, principalmente o folclore.

Vale salientar que, nos termos do art. 11, parágrafo único, e do art. 33, § 2º, do aludido regimento, os seus Diretores, Conselheiros e sócios não são remunerados, e, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra entidade congênera.

Uma vez que a instituição atende aos requisitos legais para que possa receber o pretendido título declaratório de utilidade pública, contamos com a anuência dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 760/2007

Institui a Política Estadual de Descentralização de Emissão de Carteiras de Identidade - Identidade na Escola.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Descentralização de Emissão de Carteiras de Identidade - Identidade na Escola -, que será desenvolvida, anualmente, pelas Secretarias de Estado de Defesa Social e de Educação, em conjunto com o Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de:

I - criar uma comissão itinerante de profissionais aptos a emitirem carteiras de identidade nas escolas da rede estadual de ensino e nas municipais conveniadas com o Estado;

II - facilitar a emissão de carteiras de identidade aos estudantes regularmente matriculados nas redes estadual e municipal de ensino.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, as definições de criação da comissão que trata o inciso I e suas atribuições, bem como as competências dos órgãos estaduais envolvidos serão estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - São diretrizes da política instituída por esta lei:

I - a garantia de acesso à emissão de carteiras de identidade anualmente nas escolas;

II - a participação de profissionais cedidos pela Secretaria de Estado de Defesa Social em conjunto com o Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais aptos à emissão de carteiras de identidade;

III - a participação de profissionais da Secretaria de Estado de Educação na feitura do cronograma de atividades dos profissionais de que trata o inciso anterior, que deverá coincidir com o período letivo do calendário escolar;

IV - o estímulo à cidadania e à valorização do indivíduo;

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Estado:

I - implantar programa anual e projeto que efetiva a Política Estadual de Descentralização de Emissão de Carteiras de Identidade - Identidade na Escola;

II - selecionar e cadastrar as escolas da rede estadual e municipal de ensino para a participação do Identidade na Escola;

III - destacar os profissionais que farão parte da comissão que irá realizar o Identidade na Escola;

IV - formalizar o convênio das Secretarias de Estado de Defesa Social e de Educação com o Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais;

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de abril de 2007.

Weliton Prado

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é proporcionar aos estudantes a oportunidade de terem acesso à carteira de identidade de forma ágil e não burocrática, evitando que tenham sacrifícios pessoais para poder exercer um direito inerente a todo cidadão.

É sabido que os postos responsáveis pela emissão de carteiras de identidade estão com o atendimento precário devido às grandes filas e ao reduzido número de funcionários. Com a implementação da Política Estadual de Descentralização de Emissão de Carteiras de Identidade, instituída por este projeto de lei, gradativamente, a demanda por confecção de carteiras de identidade nos postos de identificação será reduzida

pelo atendimento dos estudantes no estabelecimento de ensino onde estudam, uma vez que a maior parte dos solicitantes são jovens estudantes.

Assim, pela importância da matéria aludida, contamos com o apoio de todos os ilustres Deputados desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 761/2007

Dá nova redação ao § 3º do art. 30 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 30 da Lei 14.309, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - (...)

§ 3º - Os remanescentes da mata seca, caracterizados pelo complexo de vegetação da floresta estacional decidual, caatinga arbórea, caatinga arbutiva arbórea, caatinga hiperxerófila, florestas associadas com afloramentos calcários e outros, mata ciliar e vazante e seus estágios sucessionais, terão a sua conceituação e as modalidades de uso definidas em lei específica, respeitado o direito de propriedade, com as limitações estabelecidas pela legislação vigente, observado o princípio da garantia de indenização quando a restrição de uso afetar a potencialidade econômica do imóvel rural e ultrapassar o percentual estabelecido por esta lei, em caráter geral, para a área de reserva legal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de abril de 2007.

Ana Maria Resende

Justificação: Os remanescentes da mata seca, caracterizados pelo complexo vegetacional representado pela floresta estacional decidual, caatinga arbórea, caatinga hiperxerófila, florestas associadas com afloramentos calcários e outros, mata ciliar vazante e seus estágios sucessionais, terão a sua conceituação e as modalidades de uso definidos em lei específica para disciplinar as modalidades de uso do bioma.

De acordo com o art. 14 da Lei 14.309, de 19/6/2002, considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% da área total da propriedade.

Já o § 2º desse mesmo artigo estabelece que "fica condicionada à autorização do órgão competente a intervenção em área de reserva legal com cobertura vegetal nativa, onde não serão permitidos o corte raso, a alteração do uso e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de sistemas agroflorestais e o de ecoturismo".

Na redação anterior do art. 30 da Lei nº 14.309, de 2002, era atribuída competência ao Copam para dispor sobre as matas atlântica e seca, veredas, cavernas, campos rupestres, paisagens notáveis e outras unidades de interesse ecológico e ao IEF competência para dispor sobre as mesmas unidades enquanto não houver disposição do Copam a esse respeito.

Diante desse dispositivo, surgiu a Deliberação Normativa nº 72, de 2004, e logo a seguir em sua substituição a de nº 73, que "estabelece normas orientadoras para o uso sustentável do solo nas regiões de ocorrência de mata seca no norte de Minas Gerais".

Ocorre que, com essa deliberação, a limitação na restrição de uso da propriedade rural ficou totalmente ao arbítrio do Copam sem nenhuma compensação financeira reparatória pelos prejuízos provocados aos proprietários que tiverem seus imóveis afetados na sua potencialidade econômica, surgindo assim, uma grande polêmica em torno do assunto e da competência outorgada ao Copam.

O fato é que no Norte de Minas, por ser uma região bastante pobre, a população não tem alternativas a não ser trabalhar com a terra. E devido a essa restrição na propriedade ainda maior, sem nenhuma compensação financeira, a vida não só dos produtores regionais se tornou mais difícil, como também de todo trabalhador rural que depende desse tipo de emprego para sustentar a sua família.

Ora, é incontestável a importância do meio ambiente para a nossa sobrevivência, mas também é verdade que o meio ambiente é valor de interesse público e beneficia toda a sociedade. Não é justo nem mesmo legal que o custo desse benefício seja suportado apenas por alguns, quando todos são beneficiados. Nessas circunstâncias, a orientação jurídica tem inclinado por entender o fato como servidão administrativa onerosa (para o proprietário), portanto, suscetível de indenização.

A Constituição Federal, em seu art. 225, é extremamente clara quando diz que o poder público e a coletividade têm o dever de defender e preservar o meio ambiente. Assim, não é justo que se imponham todos os ônus exclusivamente sobre o proprietário do imóvel. Por "coletividade" entende-se todo o povo, toda a sociedade. Assim diz o mencionado artigo:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Por outro lado, a Constituição Federal também é clara ao estabelecer como direitos individuais que:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade."

Ressalte-se, ainda, o direito de propriedade, que, no Direito Civil, consiste na fruição plena e exclusiva por uma pessoa de um determinado bem corpóreo, abrangendo as prerrogativas de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa de quem indevidamente a detenha, o qual ganha, no Direito Público, como bem observa Celso Ribeiro Bastos, a condição de:

"o anteparo constitucional entre o domínio público e privado. Nesse ponto reside a essência da proteção constitucional: é impedir que o Estado, por medida genérica ou abstrata, evite a apropriação particular dos bens econômicos ou, já tendo esta ocorrido, venha a sacrificá-la mediante processo de confisco".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a plena indenização das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas objeto de apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo poder público.

A circunstância de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si - considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo -, o direito de propriedade.

Como se percebe, a tendência predominante no Judiciário é pelo acolhimento da indenização.

No entanto, no decorrer de várias discussões, surgiu a Lei nº 15.972, de 2006, que subtraiu do Copam a competência para, por meio de ato infralegal, regulamentar o bioma mata seca. Agora, então, a conceituação e as modalidades de uso serão definidas em lei específica.

Portanto, este projeto é para resguardar, caso continue essa maior restrição na propriedade (mata seca), e para que haja uma compensação financeira, pois é necessário um equilíbrio entre a questão ambiental e a social, não prejudicando nem o meio ambiente nem a sociedade como um todo.

Sabemos que dependemos do meio ambiente para sobreviver, mas sem fonte de trabalho também não há vida.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI nº 762/2007

Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular em estabelecimentos bancários.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o uso de telefone celular, por clientes e usuários em geral, em compartimento onde operem caixas de atendimento ao público e no interior de agências bancárias localizadas no território do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os aparelhos celulares só serão admitidos nos referidos recintos, se desligados.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de abril de 2007.

Célio Moreira

Justificação: A popularização do uso de telefones celulares é uma realidade visível em nossa sociedade. A sua utilização tornou-se tão disseminada e corriqueira que, a todo o momento, encontramos pessoas acionando seus celulares nos mais diversos locais e situações do dia-a-dia; entretanto, em determinadas situações, o uso desse aparelho compromete a segurança da coletividade, que sofre com a ação de criminosos que se valem do celular para cometer diversos delitos. É público e notório, que os criminosos vêm utilizando o aparelho celular para praticar condutas delituosas nas imediações das agências bancárias, quando através de aviso prévio da movimentação de somas expressivas de dinheiro por clientes e usuários em geral, confirmam o melhor momento para efetivar a ação criminosa.

Convém pontuar que, no Estado do Rio Grande do Sul, já existe um projeto de lei que trata do mesmo assunto. Tal fato, demonstra a vontade dos parlamentares de concretizar uma norma que coíba esse tipo de ação criminosa.

Consciente da importância que que tal iniciativa tem para a segurança da coletividade, submeto este projeto ao juízo desta douta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 763/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Novo Horizonte - Ambanhe -, com sede no Município de Virgem da Lapa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Novo Horizonte - Ambanhe -, com sede no Município de Virgem da Lapa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de abril de 2007.

Doutor Viana

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Novo Horizonte - Ambanhe -, de Virgem da Lapa, com seu estatuto registrado no cartório de pessoas jurídicas sob o nº 378, é sociedade civil sem fins lucrativos.

Esta entidade tem por finalidades congregar órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições sociais da comunidade; reunir recursos disponíveis, materiais, humanos e assistenciais, por meio da união de esforços, pondo-os à disposição da comunidade, para execução dos programas de desenvolvimento dos seus membros associados; trabalhar pelo desenvolvimento cultural, visando à melhoria de vida e ao bem-estar social, entre outras finalidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de lei nº 764/2007

Acrescenta parágrafo no art. 9º da Lei 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção de incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescente-se no art. 9º da Lei 14.130, de 19 de dezembro de 2001, o seguinte parágrafo único:

"Art. 9º - (...)

Parágrafo único - Em edificações e espaços condominiais a que se refere o "caput" deste artigo, cada condômino, por espaço, loja ou apartamento que não seja de uso comum do condomínio, poderá elaborar e executar apenas o projeto referente à sua fração ideal, quando não houver consenso ou houver expressa recusa do condomínio quanto à realização das obras ou à implantação dos equipamentos de que trata esta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de abril de 2007.

Elmiro Nascimento

Justificação: Recebo da Câmara Municipal de Patos de Minas a Indicação nº 31/2007, de 14/2/2007, de autoria do Vereador Sílvio Gomes de Deus, aprovada na Reunião Plenária de 13/2/2007, que capeou a justificação apresentada quando de sua aprovação, a qual cuidou de transcrever na íntegra. Assim:

"A Lei nº 14.130, de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais vem causando transtornos aos comerciantes e aos prestadores de serviços instalados em edifícios de condomínios, principalmente às farmácias de nossa cidade.

Conforme especifica esta lei, os prédios comerciais, industriais, de prestação de serviços ou residenciais têm de fazer e executar o projeto de prevenção de incêndio; entretanto, quando se trata de prédios em condomínio, alguns condôminos não acatam a determinação de se fazer o projeto de segurança, o que impossibilita, no caso específico das farmácias instaladas nestes edifícios, conseguirem o alvará de funcionamento, pois a vigilância sanitária só autoriza o funcionamento com a licença do Corpo de Bombeiros, e, sem essa licença, o farmacêutico não pode adquirir remédios dos laboratórios.

O certo, é que, o legislador exige que o projeto de segurança contra incêndio seja feito contemplando por inteiro o edifício, com todas as suas repartições.

Nosso objetivo, em fazer esta indicação, é reivindicar a alteração na legislação de forma que cada condômino, por espaço, loja ou apartamento, que não seja de uso comum do condomínio, possa elaborar e executar apenas o projeto de sua fração ideal, quando não houver a cooperação do condomínio.

Este pedido foi feito pelos farmacêuticos em reuniões com este Vereador, o Comandante do Corpo de bombeiros e representante do Executivo Municipal".

Posteriormente, com data de 15/2/2007, recebo manifestação conjunta da Bancada do PFL assinada pelos Vereadores Bartolomeu Ferreira Ribeiro, Eustáquio José da Silva, João Batista Donizetti da Cruz, e do PP, subscrita pelos Vereadores José Carlos da Silva e Otaviano Marques de Amorim, dando-me conta do apoio integral dessas bancadas à indicação apresentada sobre a " ... premente necessidade de se alterar a Lei nº 14.130" e insistindo em que eu apresente projeto que possibilite a concretização dos desejos de empresários patenses.

Trata-se, portanto, de uma solicitação nascida da vivência de contribuintes e de suas agruras no cumprimento de norma legal. Entendo, portanto, que esta é a maior razão para que o Plenário desta Casa aprove este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 765/2007

Permite, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a realização de eventos denominados rodeios e vaquejadas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É permitida, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a realização de eventos denominados rodeios e vaquejadas, desde que com a presença e fiscalização de médico veterinário.

Art. 2º - Os órgãos estaduais competentes, que tratam de animais e saúde pública, deverão ser comunicados acerca do local, da data e da hora do espetáculo, com antecedência mínima de sete dias.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no calendário turístico e esportivo estadual os eventos denominados festas de rodeios e vaquejadas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de abril de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: Os rodeios e as vaquejadas já se tornaram eventos de grande porte no Norte de Minas, atraindo multidões e grande movimentações de dinheiro e gerando muitos empregos, tanto direta quanto indiretamente.

Nada mais justo do que incluir os rodeios e vaquejadas no calendário turístico e esportivo do Estado, proporcionando, assim, a oficialização das referidas atividades, que a cada dia crescem mais em nosso território e mantêm viva a cultura do nosso povo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 766/2007

Institui nos órgãos estaduais programa de estágio destinado a alunos do ensino médio técnico de escolas profissionalizantes e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Educação, responsável por organizar o programa de estágio e o processo de seleção, bem como por definir o número de vagas a ser disponibilizado.

Art. 2º - Fica ainda instituído, nos termos desta lei, programa de estágio destinado a alunos de escolas técnicas, nível profissionalizante, das redes de ensino federal, estadual e municipais.

§ 1º - O preenchimento das vagas dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, via edital, do qual poderão participar jovens de até vinte e um anos de idade que estejam cursando o ensino médio técnico-profissionalizante.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Educação ficará responsável pela elaboração e publicação do edital.

§ 3º - O número de vagas destinadas aos alunos ficará a cargo dos órgãos da administração direta, devendo-se observar sempre a necessidade do ente público para cada função a ser desempenhada.

§ 4º - No processo de seleção, em caso de empate, dar-se-á preferência, sucessivamente, ao candidato que apresentar:

I - maior pontuação, no processo seletivo, na avaliação concernente ao conhecimento de língua portuguesa e redação;

II - maior tempo de escola técnica, englobando-se as séries já concluídas, inclusive as do ensino fundamental, e a que estiver em curso;

III - menor renda familiar.

Art. 3º - O estágio será desenvolvido em órgãos da administração direta, observada a adequação do grau de responsabilidade e complexidade das atribuições à formação e faixa etária dos participantes.

Parágrafo único - A remuneração dar-se-á mediante concessão de bolsa-estágio, cujo valor será definido pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O estágio durará doze meses, improrrogáveis, com a carga horária de quatro horas por dia.

Art. 5º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Poderão ser formalizadas parcerias com instituições privadas visando a ampliação do alcance do programa.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de abril de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei tem como finalidade instituir programa de estágio destinado a alunos de escolas técnicas que estejam cursando as séries do ensino médio profissionalizante, objetivando, inicialmente, a valorização do estudante do ensino técnico.

Busca-se oferecer aos educandos a aquisição de novos conhecimentos, que complementem os assimilados na escola, e o acúmulo de experiência, alargando, dessa forma, suas oportunidades e horizontes de inserção, depois de concluído o ensino médio, no mercado de trabalho.

Cumpra-se asseverar, a esse respeito, que as implicações e os resultados das medidas ora cogitadas serão expressivamente mais abundantes e significativos no campo social, ao qual o escopo do projeto está marcadamente relacionado, do que no administrativo, ao qual apenas secundariamente se dirige o foco da proposição.

A escolha dos estagiários dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, podendo concorrer alunos que ainda não tenham completado 21 anos. É aos adolescentes e aos recém-saídos da adolescência que o programa se dirige. Não só por isso se justifica a restrição etária que o projeto prevê, mas também porque a participação de adultos maiores de 21 anos criaria situação extremamente desvantajosa para os demais alunos, colidindo com a razão de ser do programa.

A proposição prevê que o estágio seja desenvolvido ao longo de um único período, improrrogável, de 12 meses. Ampliar para além de um ano a duração do estágio implicaria, inevitavelmente, a redução do número de alunos participantes, o que nos parece de todo indesejável, mormente se considerarmos o objetivo maior do programa, que, como já salientado, é de matriz social.

Pela relevância social e gravidade do problema que a proposição visa enfrentar, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 767/2007

Cria programa de doação de "kits" de materiais esportivos para desenvolvimento de atividades envolvendo jovens e adolescentes das escolas estaduais e municipais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Esporte e Juventude, responsável por organizar o cadastramento e a distribuição dos "kits" esportivos.

Art. 2º - Cada "kit" deverá conter os seguintes materiais: duas redes de voleibol, dois pares de redes para cestas de basquete, dois pares de redes para traves de futsal, quatro bolas de futsal, quatro bolas de voleibol, quatro bolas de basquete e quatro bolas de handebol.

Art. 3º - Cada instituição de ensino deverá cadastrar os dados de sua escola na Secretaria de Esporte e Juventude para o recebimento do "kit" esportivo.

Art. 4º - Todas as escolas deverão também informar à Secretaria de Esporte e Juventude a situação das quadras esportivas e das áreas destinadas a essa atividade.

Art. 5º - Os "kits" esportivos deverão ser doados às instituições cadastradas anualmente.

Art. 6º - Poderão ser formalizadas parcerias com instituições privadas visando à ampliação do alcance do programa.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de abril de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: O programa de doação de "kits" de materiais esportivos tem um caráter social relevante, pois através do esporte se podem incluir os jovens de diversas faixas etárias na sociedade, afastando-os da criminalidade.

O programa tem como base a reestruturação do departamento de educação física das escolas, pois através das doações se alcançarão bons resultados na prática de atividades físicas, possibilitando aos jovens maior aprendizado. Nesse sentido, a instituição de ensino equipada com os materiais esportivos doados, desenvolverão atividades físicas que irão atrair jovens e crianças para as salas de aula, conseqüentemente fortalecendo a educação. Além disso, o programa tem como finalidade descobrir talentos dentro das escolas, proporcionando uma condição física saudável.

Concluindo, o princípio básico dos esportes na escola é a inclusão, ou seja, o de que todos os alunos devem participar da aula, dispondo de

várias quadras e muito material disponível, como redes e bolas. Logo, temos conhecimento de seu valor enquanto atividade de lazer - seja praticando-o, seja apenas assistindo à sua prática - ou ainda, e o mais importante, enquanto um valioso elemento educativo que serve para o reforço de valores morais adequados e hábitos que valorizam a qualidade de vida. Indiscutivelmente, a importância dos esportes é elevada na sociedade atual.

Pela relevância social e pela gravidade do problema, que esta proposição visa a enfrentar, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 768/2007

Altera a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos, à Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001:

"Art - Os imóveis tombados pelo patrimônio histórico ou situados nas proximidades de monumentos históricos ou sítios históricos, nos termos do regulamento, contarão com mecanismos de prevenção acessória a incêndios, compreendendo, no mínimo:

I - Instalação de hidrantes em suas proximidades, de forma a proporcionar a disponibilidade suficiente de água para atendimento em caso de incêndio;

II - Instalação de mecanismos de detecção de início de incêndio, de forma a proceder ao alarme necessário;

III - Proibição de armazenamento de grandes quantidades de materiais inflamáveis, de forma a minimizar a propagação do fogo;"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de abril de 2007.

Adalclever Lopes

Justificação: A ocorrência de grandes incêndios tem contribuído para que o poder público no Estado seja obrigado a adotar providências para garantir melhores condições de segurança sobretudo nas edificações históricas.

Após o impacto provocado por grandes sinistros, sobretudo na região de Ouro Preto, a sociedade mobilizou-se e propôs medidas, algumas das quais devem ser adotadas pelo poder público, a fim de melhorar as condições de segurança contra incêndios e pânico.

Logo após o incêndio que destruiu o antigo Hotel Pilão em Ouro Preto, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco - decidiu apoiar a criação de um movimento de voluntariado pela prevenção contra incêndio, aproveitando experiências de participação da comunidade, desde a conservação dos seus imóveis até a adoção das primeiras medidas de combate. A Unesco foi precursora do movimento, que ganhou o nome de Chama - Consciência e Prevenção contra o Fogo e teve como marca um anjo tocheiro.

É de extrema importância a criação de mecanismos legais de prevenção nas cidades coloniais mineiras devido às suas características desfavoráveis ao combate ao incêndio. Nessas cidades, as edificações de maior interesse de preservação são geralmente construídas muito juntas, com materiais altamente vulneráveis ao fogo, além de aglomeradas em ruas estreitas.

Igrejas e edifícios públicos de maior porte possuem elementos decorativos insubstituíveis - altares, forros, esculturas - onde não se pode admitir que o fogo sequer comece, já que até mesmo um eficaz jato de água para combatê-lo levaria consigo as obras de arte.

Movidos por tal preocupação tomamos a iniciativa de elaborar o presente projeto de lei, que altera a Lei nº 14.130, de 19/12/2001, preceituando que os imóveis tombados pelo patrimônio histórico ou situados nas proximidades de monumentos históricos ou sítios históricos contarão com mecanismos acessórios de prevenção contra incêndios.

O projeto "sub examine" preceitua os mecanismos mínimos de prevenção, mas, em respeito às competências e iniciativas do Governador do Estado, atribui a este último a função de editar regulamento instituindo os limites de alcance do dispositivo.

Contamos, pois, com a colaboração dos membros desta Assembléia Legislativa para a proteção do patrimônio histórico de nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 769/2007

Declara de utilidade pública a entidade Obras Sociais de Nossa Senhora da Glória, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Sociais Nossa Senhora da Glória, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de abril de 2007.

Adalclever Lopes

Justificação: A entidade Obras Sociais de Nossa Senhora da Glória, fundada em 20/5/70, é pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, uma sociedade civil de caráter beneficente, assistencial e educacional. Objetiva assistir famílias carentes e portadores de deficiência física e mental, cooperar com os diversos movimentos sociais da região do Morro Confisco, promover o desenvolvimento integral de crianças em seus aspectos físico, afetivo, cognitivo e social, contribuindo para o exercício da cidadania.

Ao cumprir seus objetivos, a entidade presta grande benefício aos moradores da comunidade em questão. Ademais, cumpre todos os requisitos legais, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 770/2007

Declara de utilidade pública a Sociedade Musical Santa Cecília, com sede no Município de Rio Pomba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Musical Santa Cecília, com sede no Município de Rio Pomba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de abril de 2007.

Roberto Carvalho

Justificação: A entidade é uma associação sem fins econômicos, que promove eventos de caráter social, cultural, cívico e recreativo, apoiando projetos, programas e ações voltados para esses setores e que visem o desenvolvimento da cultura musical. Além disso, também fomenta ações que mantenham viva a memória cultural popular relacionada aos usos, costumes e tradições brasileiros, especialmente no que se refere à música, disseminando nessa área o ensino qualificado.

Cumpridos todos os requisitos formais, contamos com o apoio desta Casa para que seja reconhecida também pelo poder público a nobreza desse trabalho.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 771/2007

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Produtores Rurais de Rio Pomba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Produtores Rurais de Rio Pomba, com sede em Rio Pomba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de abril de 2007.

Roberto Carvalho

Justificação: Em funcionamento há mais de trinta anos, o Sindicato dos Produtores Rurais de Rio Pomba, entidade sindical de primeiro grau, com sede e foro na cidade de Rio Pomba, base territorial estendida ao Município de Silverânia, tem realizado importantes trabalhos na região. A entidade promove estudos, coordena, defende, protege e representa a categoria econômica dos ramos da agropecuária e extrativismo rural, de atividades pesqueiras e florestais, independentemente da área explorada, incluída a agroindústria no que se refere às atividades primárias. Inspira-se na solidariedade social, na livre iniciativa, no direito de propriedade, na economia de mercado e nos interesses do País. Portanto, nota-se que o trabalho realizado promove o desenvolvimento de setores fundamentais, contribuindo para a efetivação de princípios constitucionais.

Cumpridos todos os requisitos formais, contamos com o apoio desta Casa para que seja reconhecida também pelo poder público a nobreza desse trabalho.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 364/2007, do Deputado Dimas Fabiano, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Leopoldo Portela Júnior por sua posse como Defensor Público-Geral do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 365/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à RM Sistemas pelo transcurso do 21º

aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 366/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Comunidade Católica Palavra Viva pelo transcurso do 12º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 367/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig - pelo transcurso do 21º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 368/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Unimed - BH pelo transcurso do 36º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 369/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Jornal Primeira Linha pelo transcurso do 10º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 370/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Minas Tênis Clube pelo transcurso do 72º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 371/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Centro de Recuperação e Reabilitação Vida Plena Crer - VIP pelo transcurso do 27º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 372/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Ceasa - MG pelo transcurso do 37º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 373/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Companhia Cedro Cachoeira pelo transcurso do 135º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 374/2007, do Deputado Mauri Torres, em que solicita seja formulado voto de pesar pelo falecimento do Sr. Sotero Silveira de Souza, ex-Prefeito Municipal de Raul Soares, ocorrido em 4/4/2007, nesse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 375/2007, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretária de Educação pedido de providência para a incorporação das creches no Sistema Estadual de Ensino, com as informações que menciona.

Nº 376/2007, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ofício à Secretária de Educação sugerindo a realização de campanha pela regularização de todas as creches em funcionamento no Estado, com vistas a adequá-las aos requisitos exigidos para sua inclusão como beneficiárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 377/2007, da Comissão de Participação Popular, em que pleiteia seja encaminhado ofício à direção da Fhemig solicitando instalação de elevador no ambulatório da Colônia Santa Izabel. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 378/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita ao Diretor-Geral do DER-MG informações sobre a situação em que se encontram os trechos de rodovias que ligam os Municípios de Guiricema e Mirai, o Município de Mirai e o entrocamento da BR-120, a BR-120 e o Município de Guiricema, e os Municípios de Ubá e Guidoal.

Nº 379/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita ao Comandante da 7ª Companhia da Polícia Rodoviária Estadual informações sobre as estatísticas de acidentes ocorridos nas rodovias estaduais de Minas Gerais, apontando os locais de maior incidência, denominados "pontos negros".

Nº 380/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita ao Diretor-Geral do DER -MG informações sobre os resultados das provas de carga executadas nas obras dos viadutos de transposição da Rua Jacuí, na Av. Cristiano Machado, nesta Capital.

Nº 381/2007, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado pedido de informação ao Governador e ao Vice-Governador do Estado solicitando-lhes esclarecimentos sobre as aposentadorias dos profissionais da educação designados para o exercício da função pública que já implementaram todos os requisitos constitucionais para tal ato, conforme previsto no inciso III do § 1º do art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002.

Nº 382/2007, da Comissão de Educação, em que pleiteia seja solicitada ao Diretor II da Superintendência Regional de Ensino de Governador Valadares a relação dos professores lotados na Escola Estadual Joaquim Elete, no Município de Virgolândia, acompanhada de cópias dos contratos celebrados com os professores contratados. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 383/2007, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado pedido de providência à Secretaria de Desenvolvimento Social - Sedese - para a inclusão do Campo do Ferroviário Esporte Clube de Lagoa da Prata no Programa Campos de Luz.

Nº 384/2007, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado pedido de providência ao Secretário de Defesa Social para a criação e instalação de uma delegacia especializada em crimes contra a mulher no Município de Além Paraíba.

Nº 385/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Governador do Estado pelo lançamento do Centro Administrativo de Minas Gerais, que abrigará todos os órgãos públicos estaduais.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Educação e de Transporte e dos Deputados Carlos Mosconi e Eros Biondini.

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

Requerimentos

Do Deputado Weliton Prado em que pleiteia sejam solicitadas ao Presidente da Copasa-MG as informações que menciona acerca do reajuste e da revisão das tarifas de água autorizados nos termos da Resolução nº 22/2007, da Secretaria de Desenvolvimento Regional.

Do Deputado Doutor Viana em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - Cetec - pelo transcurso do 35º aniversário de sua fundação.

Do Deputado Jayro Lessa em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Leopoldo Portela Júnior por sua nomeação como Defensor Público-Geral do Estado.

Do Deputado João Leite em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Cohab pelo recebimento do prêmio "Selo do Mérito 2006", concedido pela Associação Brasileira de Cohabs, em face do trabalho desenvolvido no Programa Lares Geraes.

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação da Comissão de Segurança Pública.

Oradores Inscritos

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Tiago Ulisses) - Com a palavra, o Deputado Luiz Tadeu Leite.

- Os Deputados Luiz Tadeu Leite, Ivair Nogueira, Carlin Moura, Vanderlei Miranda e Padre João proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Carlos Mosconi) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 c/c o § 4º do art. 174 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 116/2007, do Deputado André Quintão, ao Projeto de Lei nº 744/2007, do Deputado Carlos Pimenta, por guardarem semelhança.

Mesa da Assembléia, 11 de abril de 2007.

Carlos Mosconi, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 c/c o § 4º do art. 174 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 345/2007, do Deputado Doutor Viana, ao Projeto de Lei nº 753/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, por guardarem semelhança.

Mesa da Assembléia, 11 de abril de 2007.

Carlos Mosconi, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 711/2007, do Deputado Padre João, ao Projeto de Lei nº 8/2007, do Deputado Paulo Guedes, por guardarem semelhança.

Mesa da Assembléia, 11 de abril de 2007.

Carlos Mosconi, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XV do art. 82 do Regimento Interno, torna sem efeito o despacho ao requerimento s/ nº do Deputado Gilberto Abramo relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 12/99, proferido na reunião ordinária realizada em 22 de março do corrente, uma vez que o referido projeto teve sua tramitação concluída, não podendo, portanto, ser desarquivado.

Mesa da Assembléia, 11 de abril de 2007.

Carlos Mosconi, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 383/2007, da Comissão de Educação, 384/2007, da Comissão de Segurança Pública, e 385/2007, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Segurança Pública - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 10/4/2007, dos Requerimentos nºs 257/2007, do Deputado Célio Moreira, e 262/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente (Deputado Getúlio Neiva) - Requerimento do Deputado Carlos Mosconi, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.402/2005. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente (Deputado Carlos Mosconi) - Requerimento do Deputado Eros Biondini, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.766/2006. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 2.702/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado, referentes ao exercício de 2004; e 3.815/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado, referentes ao exercício de 2005 (À promulgação.); e do Projeto de Lei nº 260/2007, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Pará o imóvel que especifica (À sanção.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Transporte, solicitando seja encaminhado ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal pedido escrito de informação sobre as estatísticas de acidentes ocorridos nas rodovias federais que cortam o Estado de Minas Gerais, apontando os locais de maior incidência denominados "pontos negros". Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Educação, solicitando seja encaminhado pedido de informação ao Consulado da Embaixada Americana de Minas Gerais sobre a modalidade e procedimento das empresas que favorecem o intercâmbio para os estudantes que pretendem sair do país para adquirir novos conhecimentos e sobre a existência dessas empresas no Estado. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Adalclever Lopes, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 25 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Paulo Guedes, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 25 minutos. Com a palavra, o Deputado Paulo Guedes.

- O Deputado Paulo Guedes profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária de amanhã, dia 12, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 5ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Cultura NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 3/4/2007

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Gláucia Brandão e Rosângela Reis e o Deputado Ruy Muniz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Gláucia Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Rosângela Reis, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscreta pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 258/2007 (Deputado Dimas Fabiano) e 280/2007 (Deputada Maria Lúcia Mendonça). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 156/2007 (relator: Deputada Rosângela Reis), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 156, 211, 229, 230 e 231/2007. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Rosângela Reis - Maria Lúcia Mendonça - Eros Biondini.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 12/4/2007

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em Redação Final: Projetos de Lei nºs 43/2007, do Governador do Estado, 360/2007, do Deputado Mauri Torres, e 450/2007, do Deputado José Henrique.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 8/2007, do Deputado Paulo Guedes, e 325/2007, do Deputado Zé Maia.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 450/2007, do Deputado José Henrique, na forma do vencido em 1º turno.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 231/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr. e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.298/2006, a proposição em tela tem por objetivo dar denominação ao trecho da rodovia que liga os Municípios de Bambuí e Medeiros.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 9/3/2007, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 231/2007 tem por finalidade dar a denominação de Maria de Lourdes Simão ao trecho da rodovia que liga os Municípios de Bambuí e Medeiros.

No tocante à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado; entretanto, a Lei nº 10.131, de 1990, já estabelece a denominação de Antero Leite Faria para o trecho compreendido entre os Municípios de Medeiros e de Bambuí.

Tendo em vista essa constatação, e considerando que toda homenagem pública deve perpetuar-se, ou seja, o caráter de perenidade deve ser respeitado, salvo o aparecimento de fato novo que desabone o homenageado, o que não ocorre no caso, esta Comissão entende não ser razoável o prosseguimento da tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 231/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 235/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.623/2005, a proposição em tela tem por objetivo dar denominação à rodovia que liga os Municípios de São João do Paraíso e Taiobeiras.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 9/3/2007, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 235/2007 tem por finalidade dar a denominação de Antônio Capuchinho à rodovia que liga os Municípios de São João do Paraíso e Taiobeiras.

No tocante à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da

Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e que haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado.

Ressalte-se que em 2005, em resposta a diligência desta Comissão, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG - informou que o referido segmento não possuía denominação oficial, podendo, portanto, ser denominado por meio de lei estadual.

Entretanto, em 2006, foi editada a Lei nº 16.060, que estabelece a denominação de Vereador José de Souza Sobrinho para o trecho da Rodovia LMG-602 que liga o Município de São João do Paraíso ao entroncamento dos Municípios de Indaiabira e Taiobeiras, que é parte integrante da rodovia que liga os Municípios de São João do Paraíso e Taiobeiras.

Tendo em vista essa constatação e que toda homenagem pública deve perpetuar-se, ou seja, o caráter de perenidade deve ser respeitado, salvo o aparecimento de fato novo que desabone o homenageado, o que não ocorre no caso, o Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, dá a denominação de Antônio Capuchinho ao segmento da Rodovia LMG-602 que liga o Município de Taiobeiras ao entroncamento dos Municípios de Indaiabira e São João do Paraíso.

E, ainda, suprime o parágrafo único do art. 1º, que determina ao DER-MG providenciar a confecção de placas indicativas da denominação, por se tratar de atribuição da competência daquela autarquia, para a qual não é necessário comando legal.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 235/2007 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos que se seguem.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá a denominação de Antônio Capuchinho ao trecho da Rodovia LMG-602 que liga o Município de Taiobeiras ao entroncamento dos Municípios de Indaiabira e São João do Paraíso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Antônio Capuchinho o trecho da Rodovia LMG-602 que liga o Município de Taiobeiras ao entroncamento dos Municípios de Indaiabira e São João do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 249/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o Projeto de Lei nº 249/2007 visa declarar de utilidade pública o Movimento de Mulheres de Ipatinga, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O citado Movimento, sem fins lucrativos, possui como finalidade primordial facilitar a integração das mulheres no contexto social e político do Município de Ipatinga.

Para alcançar suas metas, promove cursos de formação pré-profissionalizante; cria núcleos de produção que garantam oportunidades de rendimento para mulheres de baixa renda e fomenta o seu crescimento intelectual e social. Celebra, ainda, convênios com órgãos públicos e entidades privadas, buscando proporcionar-lhes melhores condições de vida.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 249/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2007.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 421/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 421/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 163/2003, institui a Medalha do Mérito Evangélico.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, a matéria foi distribuída a esta Comissão para, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, proceder à análise da proposição em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 421/2007 pretende instituir a Medalha do Mérito Evangélico, destinada a homenagear, anualmente, até 12 pessoas, físicas ou jurídicas, que se tenham destacado na promoção da evangelização e da paz no Estado.

A Constituição da República, no inciso VI de seu art. 5º, estabelece como um dos direitos individuais e coletivos a liberdade religiosa ao estabelecer: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias".

Segundo o jurista José Afonso da Silva ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 1998, pág. 253), a liberdade religiosa se segmenta em três partes: a liberdade de crença, que assegura a livre escolha da religião que se deseja seguir, inclusive o direito de não acreditar ou seguir nenhuma fé; a liberdade de culto, que compreende a de expressar-se em casa ou em público quanto às tradições religiosas, os ritos e todas as manifestações que integram a doutrina religiosa escolhida; e a liberdade de organização religiosa, faculdade que se dá aos que professam uma dada religião de se organizar sob a forma de pessoa jurídica para a realização de atos de natureza civil em nome de sua fé.

A Constituição veda, no inciso I do art. 19, a todos os entes federativos "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".

A conquista constitucional da liberdade de crença evoca a idéia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Reflete a maturidade de um povo, pois estabelece a convivência harmoniosa entre pessoas de credos diferentes.

Nesse contexto de liberdade religiosa, a instituição de medalha para agraciar pessoas que se destaquem na promoção da evangelização no Estado constitui-se em violação flagrante à Constituição da República, pois esse ente federativo não pode incentivar ou apoiar um culto específico, emprestando-lhe a oficialidade estatal.

Por conter vício de natureza intransponível, a proposição em análise não deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 421/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Fábio Avelar, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 424/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.739/2004, o projeto de lei em estudo tem por objetivo instituir a Semana da Cultura Negra.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 22/3/2007, foi a matéria distribuída a esta Comissão, à qual compete, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examiná-la preliminarmente, atendo-se aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 424/2007 tem por finalidade instituir a Semana da Cultura Negra, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro.

A proposição estende a comemoração do Dia Estadual da Consciência Negra, prevista na Lei nº 11.990, de 1995, que, por isso, está sendo revogada.

Com exceção das cláusulas de vigência e revogação, a proposição está estruturada em dois artigos, que dispõem sobre a instituição da data cívica e sua inserção no calendário oficial do Estado.

O art. 22 da Constituição da República relaciona as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União, e o art. 30, I, determina que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local. A competência legislativa do Estado membro está

prevista no § 1º do art. 25, segundo o qual "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição". Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo, o que permite tramitação da proposição em análise.

Com referência à Constituição mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos Chefes do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Em decorrência disso, não há óbice à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

Ressalte-se, com relação ao dispositivo que determina a inserção da data no calendário oficial do Estado, que, atualmente, cada Secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, com as atividades específicas que desenvolverá. Não há, portanto, um calendário oficial único do Estado.

Além disso, a inclusão de data comemorativa no calendário de determinado órgão estatal é realizada por meio de ato administrativo, o qual nada mais faz do que implementar comando relacionado diretamente com lei que a instituiu.

Diante do exposto, cumpre apresentar o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, para suprimir o art. 2º, pois o seu comando é desnecessário; estabelecer a terceira semana do mês de novembro para a comemoração pretendida, com o intuito de centralizar a reflexão sobre o tema no âmbito do Estado, e fazer as adequações necessárias à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 424/2007 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana da Cultura Negra.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana da Cultura Negra, a ser comemorada na terceira semana do mês de novembro.

Parágrafo único - A data instituída nesta lei tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre a importância da cultura negra na formação da nacionalidade brasileira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 11.990, de 28 de novembro de 1995.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Delvito Alves - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 449/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Genaro, o Projeto de Lei nº 449/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.790/2006, visa a declarar de utilidade pública a Associação Casa da Verdade, com sede no Município de Divinópolis.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 449/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Casa da Verdade, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constatou-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remunerados pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo parágrafo único do art. 4º, que as atividades dos Diretores serão inteiramente gratuitas e, pelo art. 30, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 449/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 452/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.409/2006, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Musical Santa Cecília, com sede no Município de Senhora dos Remédios.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 452/2007 pretende declarar de utilidade pública a Sociedade Musical Santa Cecília, com sede no Município de Senhora dos Remédios.

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

Além disso, o art. 46 de seu estatuto dispõe que, no caso de dissolução da Sociedade, seu patrimônio será destinado a uma entidade congênere da comunidade, e o art. 50 determina que ela não distribuirá lucros ou dividendos, nem concederá remuneração, vantagens nem benefícios aos dirigentes, Conselheiros, associados ou instituidores.

Portanto, a referida instituição atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 452/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 453/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.789/2006, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Santa Luzia - AssappenSL -, com sede no Município de Santa Luzia.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 453/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Santa Luzia - AssappenSL -, constituída e em funcionamento há mais de um ano, com personalidade jurídica e diretoria composta por pessoas idôneas e que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

Além disso, o art. 33 do estatuto determina que a AssappenSL não remunera nem distribui nenhuma parcela de seu patrimônio ou de suas receitas aos dirigentes, associados ou mantenedores, e o § 1º do art. 36 dispõe que, se for dissolvida a associação, o remanescente de seu patrimônio será destinado a entidades congêneres e sem fins econômicos, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, a referida instituição atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.792, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 453/2007, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 459/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.715/2006, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Frei Antonino Puglisi, com sede no Município de Uberlândia.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade, alterado pela segunda vez, dispõe, no § 4º do art. 5º, que ela não remunera seus Diretores, Conselheiros, associados, benfeitores e voluntários e, no art. 26, que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 459/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Delvito Alves - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 461/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o Projeto de Lei nº 461/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.399/2006, visa declarar de utilidade pública o Instituto Pauline Reichstul de Educação Tecnológica, Direitos Humanos e Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 461/2007 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Pauline Reichstul de Educação Tecnológica, Direitos Humanos e Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 13 com a redação que lhe foi dada em 6/11/2006, que as atividades dos Diretores serão inteiramente gratuitas; e, pelo art. 29, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 461/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 476/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.692/2006, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Corporação Musical União Bonjardinense, com sede no Município de Bom Jardim de Minas.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 23/3/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 476/2007 pretende declarar de utilidade pública a Corporação Musical União Bonjardinense.

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não percebem remuneração pelo exercício dos respectivos cargos.

Além disso, pelo art. 5º do seu estatuto, a Corporação Musical União Bonjardinense não distribuirá lucros ou dividendos nem concederá remuneração, vantagens ou benefícios a seus dirigentes e associados. O art. 34 dispõe que, decidida a extinção da associação, seu patrimônio, após satisfeitas as obrigações assumidas, será doado a outra entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, a referida instituição atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 476/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 507/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o Projeto de Lei nº 507/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.598/2005, visa a declarar de utilidade pública a Instituição Espírita de Caridade Solar de Jesus, com sede no Município de Montes Claros.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/3//2007, a matéria foi distribuída a esta Comissão e à do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe a esta Comissão proceder à análise da proposição em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 507/2007 pretende conceder o título de utilidade pública à entidade denominada Instituição Espírita de Caridade Solar de Jesus, com sede no Município de Montes Claros, definida no art. 1º de seu estatuto como uma associação religiosa. Ainda, segundo o art. 3º, "a", do citado documento, ela tem como finalidade "dedicar-se ao estudo, à prática do espiritismo, sua difusão no seu tríptico aspecto: filosófico, científico e religioso".

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, determina, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as associações e fundações, constituídas no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Importante esclarecer que o título de utilidade pública é uma aliança que o Estado faz com entidades particulares que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade, e, por isso, são merecedoras do destaque e apoio do poder público.

Cabe lembrar que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança".

Portanto, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre Estado e religião, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no inciso VI do art. 5º da Carta Magna.

Por conseguinte, a declaração da entidade em tela como de utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de o Estado estabelecer aliança com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 507/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 60/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 60/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 180/2003, institui a política estadual de educação preventiva e atenção integral ao usuário de drogas.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/2/2007, o projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Saúde.

Atendendo a decisão da Presidência, publicada no "Diário do Legislativo" de 24/3/2007, o Projeto de Lei nº 169/2007, do Deputado Gustavo Valadares, foi a este anexado, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise institui a política estadual de educação preventiva e atenção integral ao usuário de drogas, voltada para a prevenção do uso indevido e o tratamento, a assistência e a reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares. Para tanto, estabelece princípios orientadores e diretrizes e fixa competências para o Estado.

Não há que se questionar a nobre intenção do legislador ao propor a adoção de uma política que busca informar e prevenir a população sobre os males decorrentes do uso de álcool e drogas. O assunto é dos mais relevantes, tanto que enseja, constantemente, a discussão nesta Casa. Em outras legislaturas projetos de idêntico teor já tramitaram sob os nºs 180/2003 e 2.453/2002.

Também no cenário nacional, a discussão e o enfrentamento do tema são recorrentes, em especial pela adoção de campanhas educativas por parte de diversos órgãos públicos e entidades privadas, que buscam informar a população sobre as drásticas consequências do uso de álcool e drogas, como acidentes de trânsito, dependência química, risco de contrair inúmeras doenças.

A proposição em tela envolve proteção e defesa da saúde, assim como proteção às crianças e aos jovens, matérias de competência concorrente, conforme o art. 24, incisos XII e XV, da Constituição da República. Assim, cabe à União editar a norma geral e aos Estados suplementá-la, no intuito de atender suas peculiaridades.

Constatamos, ainda, que tal matéria não se encontra entre as de iniciativa privativa arroladas no art. 66 da Constituição do Estado, o que nos leva a afirmar que não há, nesse ponto, inconstitucionalidade com relação à Carta Estadual.

Todavia, a proposição incorre no vício da ausência de novidade jurídica. Como ato normativo originariamente emanado do Poder Legislativo, a lei, em seu sentido estrito, tem por fim a edição de direito novo, e, no caso em tela, já existem leis federais e estaduais que regulam a matéria.

No âmbito federal, a Lei nº 6.368, de 1976, institui o Sistema Nacional Antidrogas - Sisnad -, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas não só à prevenção do uso indevido, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, mas também à repressão ao uso indevido, à prevenção e à repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada desse tipo de substâncias. Além disso, a norma cuida de medidas de prevenção, do tratamento e da recuperação, dos crimes e das penas e do procedimento criminal relacionado ao tema.

Na Lei Federal nº 9.649, de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, o art. 6º determina que o Conselho Nacional Antidrogas - Conad -, antigo Conselho Federal de Entorpecentes, e a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad - compõem a estrutura da Casa Militar da Presidência da República, à qual compete coordenar e integrar as ações do governo relacionadas às atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência, bem como daquelas relacionadas com a recuperação de dependentes.

Na regulamentação da Lei nº 6.368, o Decreto nº 3.696, de 2000, estabelece as atividades e os objetivos do Sisnad, dos quais destacamos a compatibilização dos planos nacionais com os regionais, estaduais e municipais. O inciso XII do art. 3º determina que os órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exercem atividades antidrogas e de recuperação de dependentes integram o Sisnad, ficando sujeitos à orientação normativa do Conselho Nacional Antidrogas.

Como resultado de um esforço conjunto do Sisnad, do qual fazem parte os órgãos estaduais que cuidam do combate e da prevenção do uso de drogas, e de entidades não governamentais, o Conad aprovou a política nacional antidrogas, orientada pelo princípio básico da responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade. Para tanto, foi adotada como estratégia a cooperação mútua e a articulação de esforços entre governo, iniciativa privada e cidadãos. Esse documento, que está disponível no "site" da Senad, apresenta os pressupostos básicos e os objetivos da política nacional antidrogas, assim como orientações gerais e diretrizes para as ações relacionadas a prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social, redução dos danos causados à saúde e à sociedade, repressão do uso indevido e desenvolvimento de estudos, pesquisas e avaliações. Em todos os tópicos, observamos a preocupação em integrar as ações dos órgãos governamentais federais, estaduais e municipais, na busca de eficiência.

Com relação às drogas lícitas, o Ministério da Saúde desenvolve o Programa Nacional de Controle do Tabagismo e Outros Fatores de Risco de Câncer, que utiliza as três instâncias governamentais - federal, estadual e municipal - para treinar e apoiar os Municípios no gerenciamento e desenvolvimento de ações nas áreas da educação, legislação e economia. Esse programa utiliza o sistema de gerência do SUS em parceria com os Estados e Municípios.

No âmbito estadual, a preocupação com a prevenção ou dependência de drogas e afins figura no § 3º do art. 222 da Constituição mineira, que determina ser este um dever do Estado, assim como o "atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo

ações que auxiliem sua integração na comunidade". No tocante à regulação da matéria, informamos que já existe farta legislação estadual.

A Lei nº 11.544, de 1994, regulamenta esse dispositivo constitucional, fixando as atribuições do Estado na prevenção do uso indevido de drogas, substâncias entorpecentes e afins. A Lei nº 12.171, de 1996, proíbe a venda de cigarro e bebida alcoólica nas escolas públicas de ensino fundamental e médio da rede estadual e nas conveniadas; a Lei nº 12.462, de 1997, criou o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren.

Por sua vez, a Lei nº 12.615, de 1997, instituiu a Semana Estadual de Prevenção às Drogas; a Lei nº 12.903, de 1998, define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso de cigarro e similares nos locais que menciona; a Lei nº 13.080, de 1998, dispõe sobre campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, das doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce. Por fim a Lei nº 13.411, de 1999, torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o uso de drogas e dependência química.

Não podemos deixar de mencionar os programas desenvolvidos no Estado pelo Poder Executivo, de acordo com informações disponíveis no "site" do governo de Minas. A Secretaria de Estado de Saúde mantém atendimento multiprofissional aos usuários de drogas e álcool, incluindo orientação à família, e a Secretaria de Estado de Defesa Social mantém serviço de informação, atendimento, orientação e encaminhamento de usuários de drogas e seus familiares a instituições especializadas, além de atividades de prevenção e repressão ao uso e tráfico de entorpecentes e substâncias que causem dependência física e psíquica.

Vê-se, pois, que a implementação das providências necessárias ao fortalecimento do Conselho Estadual Antidrogas e a implantação da política nacional antidrogas em Minas relacionam-se a atividades administrativas, inseridas na competência material do Poder Executivo. Nesse caso, cabe ao governo do Estado, detentor dos instrumentos apropriados para criar e fomentar programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade – Adin nº 224-4-RJ –, ao determinar que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos no seu orçamento, devem ser submetidos ao Legislativo. Com exceção dessas hipóteses, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Executivo ao Congresso, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções do Poder Executivo (grifo nosso).

Além disso, os planos e os programas de governo devem compor a Lei Orçamentária Anual do Estado, sob as rubricas próprias e com os recursos correspondentes devidamente especificados. Assim, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares mineiros intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos podem ser apresentadas pelos Deputados. Lembramos que a Constituição do Estado, no seu art. 161, inciso I, veda o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual. No caso em tela, deverá ser observada a dotação orçamentária destinada ao Conselho Estadual Antidrogas para a implementação de ações efetivas visando à prevenção do vício e atenção ao usuário de drogas.

Informamos, por fim, que o Projeto de Lei nº 169/2007, a este anexado, que pretende instituir, no âmbito das instituições de ensino superior públicas e privadas do Estado, uma política de informação visando a prevenir o uso de álcool e drogas, padece dos mesmos vícios jurídicos acima apontados.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 60/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 86/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em análise dispõe sobre a utilização de veículo automotor oficial de serviço e dá outras providências.

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 279/2003, foi o projeto publicado no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007, e distribuído a esta Comissão e à Comissão de Administração Pública.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe dispõe sobre a utilização de veículo automotor oficial pertencente à administração pública direta ou indireta do Estado, enumerando as situações em que ela é vedada.

O projeto prevê ainda situações especiais em que os veículos poderão ser utilizados mediante autorização específica e estabelece as sanções a serem aplicadas aos responsáveis pela infração assim como os procedimentos necessários.

Primeiramente, há que destacar que o projeto, ao regulamentar a utilização de um bem público, embasada na finalidade pública dos atos administrativos, vai ao encontro dos princípios constitucionais que norteiam a atividade da administração pública, buscando atender especialmente ao princípio da moralidade. A utilização de veículos oficiais que não seja amparada pelo interesse público configura uma imoralidade administrativa que deve ser repudiada.

Tal matéria, que o projeto em análise pretende disciplinar, vem sendo tratada em decretos, entre os quais se destacam os Decretos nº 10.450, de 1967, nº 22.817, de 1983, revogados, e o Decreto nº 42.569, de 2002, em vigor. A Lei nº 13.162, de 2002, dispõe sobre a composição da frota oficial de veículos do Estado, tratando, especificamente, sobre o tipo de combustível dos veículos a serem adquiridos e sobre a locação de veículos oficiais. Cumpre a esta Casa analisar a matéria de forma precisa, buscando a inclusão no ordenamento jurídico de uma norma que discipline, de forma genérica, a utilização dos veículos oficiais no âmbito de todos os poderes da administração estadual, respeitando, no entanto, a especificidade e necessidade dos diversos serviços prestados pelo Estado.

A matéria já tramitou nesta Casa em outras legislaturas sob a forma dos Projetos de Lei nºs 1.139/2000 e 279/2003, também de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, não tendo logrado o êxito de se transformar em norma jurídica.

No tocante à competência para tratar da matéria, vê-se que o projeto atende aos preceitos constitucionais uma vez que o conteúdo se insere no âmbito da competência do Estado membro, tendo em vista a autonomia administrativa deste. Ademais, o art. 61 da Constituição do Estado prevê que cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre os bens de domínio público. Quanto à iniciativa legislativa, não encontramos óbice à apresentação de projeto de lei que trate da utilização de bens públicos.

Entretanto, constatamos uma inconstitucionalidade no dispositivo que trata da aplicação de penalidades ao servidor público que utilizar indevidamente o veículo oficial de serviço, uma vez que a matéria tem cunho estatutário, devendo ser objeto de lei complementar, como prevê a Constituição do Estado. A Lei nº 869, de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, prevê em seu art. 246, inciso VI, a aplicação da pena de suspensão em casos de requisição irregular de transportes. Como tal norma tem "status" de lei complementar, somente poderá ser alterada por outra da mesma hierarquia, e não por lei ordinária, como é o caso do projeto. Dessa forma, entendemos que a aplicação das penalidades ao servidor público deve obedecer ao disposto no Estatuto, que, além de prever pena para tal infração, disciplina o processo administrativo a ser observado, assim como a competência para a aplicação das penalidades.

Registre-se que o projeto não estabelece penalidade para o agente político que utilizar indevidamente veículo oficial. Consideramos, contudo, oportuna, a falta de tal previsão, uma vez que a conduta do agente político, se pautada pelo desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, enquadra-se nos denominados atos de improbidade, previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), bem como na Lei nº 1.079, de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, sem prejuízo da ação penal cabível. Ressalte-se, ainda, que os agentes políticos têm a prerrogativa do foro privilegiado de julgamento no caso de incorrerem em crime comum ou de responsabilidade, o que reforça a tese de que a punição destes deve se ater às leis federais vigentes. Propomos, assim, que, quando a infração for cometida por agente político, seja o fato comunicado à Assembléia Legislativa, para que esta, nos termos do art. 62, inciso XIV, da Constituição Estadual, exerça sua competência privativa de processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade e Secretário de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles, bem como ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

É preciso ainda destacar que o projeto, ao enumerar taxativamente as situações em que é proibida a utilização dos veículos oficiais de serviço, entra na seara da discricionariedade do uso dos veículos pela administração, em razão da especificidade do serviço a ser prestado. Neste ponto, o projeto de lei deve ser modificado de modo que a previsão do uso dos veículos oficiais de serviço seja compatível com a natureza e as necessidades do serviço a ser prestado.

Assim, visando a uma adequação da matéria aos preceitos legais e constitucionais e à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 86/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a utilização de veículo automotor oficial por órgão ou entidade da administração pública direta e indireta do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público e classificam-se em:

I - veículo oficial de representação, destinado ao uso pelo agente público que tenha obrigação de representação oficial pela natureza do cargo ou da função;

II - veículo oficial de serviço, destinado ao uso pelo agente público que tenha necessidade de afastar-se da sede do serviço pela natureza do cargo ou da função.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se veículo oficial o veículo automotor terrestre, aéreo e a embarcação pertencente a órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou a seu serviço, bem como o veículo de propriedade de órgão federal ou municipal que, em decorrência de acordo ou convênio, esteja a serviço do Estado.

Art. 2º - É vedado ao agente público utilizar, em caráter particular, veículo oficial para transporte próprio, de seus pertences ou de seus familiares.

Art. 3º - É vedado o uso de placas não oficiais em veículos oficiais, bem como o de placas oficiais em veículos particulares, salvo se, pela natureza sigilosa do serviço ou por motivo de segurança, o titular do órgão a que pertencer o veículo autorizar esse uso.

Art. 4º - O veículo oficial de serviço pertencente a órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta trará estampados a logomarca do Estado e o nome da instituição a que estiver vinculado, de forma a possibilitar sua imediata identificação.

§ 1º - O disposto no "caput" não será exigido se, pela natureza sigilosa do serviço ou por motivo de segurança, o titular do órgão a que pertencer o veículo expressamente o autorizar.

§ 2º - O Estado terá cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei para atender ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 5º - Serão objeto de controle pelo Estado o desempenho e o custo operacional dos veículos oficiais.

Art. 6º - A utilização de veículo oficial de serviço fica condicionada à emissão de ordem de circulação específica pela autoridade responsável por seu uso, na qual constará:

I - o órgão ao qual serve o veículo e sua localização;

II - o dia e o horário em que é permitida a circulação do veículo;

III - a autorização emitida pelo titular do órgão a que pertencer o veículo para sua utilização especial, quando for o caso.

Art. 7º - A qualquer pessoa é facultado denunciar o uso indevido de veículo pertencente ao serviço público estadual.

Art. 8º - O veículo apreendido por uso irregular será encaminhado ao órgão competente para apuração de irregularidades, atribuição de responsabilidades e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, quando se tratar de servidor público, às penalidades previstas no inciso VI do art. 246 da Lei nº 869, de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

§ 1º - Responderão pelas infrações previstas nesta lei o agente público que utilizar o veículo e o que indevidamente autorizar seu uso.

§ 2º - Quando a infração envolver agente político, o fato será informado à Assembléia Legislativa, para que sejam tomadas as providências cabíveis, nos termos do art. 62, XIV, da Constituição do Estado.

§ 3º - A autoridade que tiver ciência da ocorrência de irregularidade prevista nesta lei promoverá a sua apuração imediata e, quando o ato configurar improbidade ou crime, dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 175/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 175, de 2007, do Deputado Gustavo Valadares, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.983/2006, determina que os documentos eletrônicos públicos do Estado, emitidos via internet para os cidadãos, sejam certificados de acordo com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/2/2006, a proposição foi distribuída à esta Comissão e às Comissões de Educação, Ciência, Esporte e Informática.

Vem a matéria, preliminarmente, a este órgão colegiado para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Comissão examinou a proposição em 2006, emitindo sobre ela parecer favorável, com a apresentação de duas emendas. Os argumentos expostos naquela ocasião são corretos, razão pela qual, em linhas gerais, os adotamos, rerepresentando também as mesmas emendas.

O projeto de lei em exame visa a estabelecer que os documentos eletrônicos públicos emitidos pelo Estado sejam certificados de acordo com a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Para o exame da matéria, faz-se necessário responder às seguintes questões: O que é Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras? Qual a legislação que disciplina a matéria? A proposição invade a competência privativa da União para legislar sobre informática? A matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo? O Estado de Minas Gerais já utiliza esse recurso tecnológico?

A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras refere-se ao sistema adotado pelo Governo Federal para assegurar a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em formato eletrônico. Por exemplo, quando o cidadão entrega sua declaração de Imposto de Renda à Receita Federal, esse órgão lhe fornece um recibo no formato eletrônico, um arquivo com o qual ele pode comprovar que enviou sua declaração de imposto de renda. Esse arquivo contém uma certificação digital, que assegura a autenticidade e a integridade do documento, impedindo que o contribuinte forge um recibo eletrônico ou altere o seu conteúdo.

A certificação digital serve para garantir a autenticidade de origem e autoria, de integridade, de conteúdo, de confidencialidade e de irretratabilidade, ou seja, a garantia de que a transação, depois de efetuada, não pode ser negada por nenhuma das partes, conforme informações constantes em www.prodemge.gov.br.

A matéria encontra-se disciplinada pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/8/2001. Esclareça-se que essa medida provisória estava em vigor na época da promulgação da Emenda à Constituição nº 32, de 2001, segundo a qual as medidas provisórias então em vigor não perdem a eficácia até que sejam apreciadas pelo Congresso Nacional. Assim, a referida medida provisória não perdeu a eficácia em 60 dias como ocorreu com as que foram editadas após a citada emenda à Constituição. O art. 1º da referida medida provisória assim dispõe:

"Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras".

Profundo conhecedor dos aspectos jurídicos da matéria, o Advogado-Geral do Estado, José Bonifácio Borges de Andrade, concedeu entrevista à "Revista Fonte", editada pela Prodemge (<http://www.prodemge.mg.gov.br/revistafonte/arquivospdf/dialogo.PDF>), prestando diversos esclarecimentos sobre a matéria. Seu conhecimento sobre o assunto decorre do fato de que ele exerceu várias funções no Governo Federal quando os problemas sobre a segurança da informação dos órgãos públicos impuseram a necessidade do tratamento normativo da matéria, culminando na referida medida provisória. Vale transcrever o seguinte trecho da entrevista:

"A opção do Governo está sintetizada na MP-2200, que prevê dois sistemas paralelos, que operam simultânea e livremente: um sistema de certificação livre e um sistema de certificação governamental.

Para este, foi criada a Autoridade Raiz única - que é o ITI [Instituto de Tecnologia da Informação], uma autarquia federal, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas hierarquizada (...). A MP estabeleceu ainda que a Autoridade Raiz não tem contato com o usuário, quer dizer, ela não é fornecedora do certificado no nível do usuário; ela certifica as autoridades certificadoras de segundo nível, que podem ser órgãos públicos ou privados. Ou seja: a MP criou o modelo da infra-estrutura e fixou as atribuições legais do sistema público e privado, copiando rigorosamente a Diretiva Européia."(p. 6).

O projeto em exame não invade a competência privativa da União para legislar sobre informática, apenas determina que o Estado adote um sistema de certificação digital previsto em legislação federal. Vejamos uma situação análoga que permite clarear nosso argumento: quando a lei estadual cria um cargo privativo para bacharel em direito, esta lei não invadiu a competência privativa da União para legislar sobre profissões.

A proposição também não está legislando sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Não disciplina a organização interna do Poder Executivo, mas a relação do Estado com o cidadão. Dessa forma, se qualquer órgão público pretende fornecer alguma declaração ao cidadão em formato eletrônico, deverá fazer nos moldes da Infra-estrutura de Chaves Públicas prevista pela mencionada medida provisória.

Deve-se registrar que o Estado está adiantado no processo de incorporação dessa tecnologia. Aliás, a própria Assembléia Legislativa contratou os serviços da Prodemge, para que os documentos encaminhados à Imprensa Oficial contenham uma certificação digital. Assim, a Imprensa Oficial terá plena certeza de que os documentos que recebe para a edição do "Diário do Legislativo" originam-se efetivamente desta Casa e foram encaminhados por pessoas que têm competência funcional para o envio do arquivo eletrônico. A Prodemge é uma das poucas empresas que se habilitaram para exercer a função de Autoridade Certificadora, dentro do sistema instituído pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001.

Assim, concluímos pela juridicidade da proposição, com um pequeno reparo. O art. 1º não obriga o Estado a fornecer documentos no formato eletrônico, mas estabelece que, se o fizer, deverá ser de acordo com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas. Assim, o Estado não está descumprindo a norma se não fornecer documentos eletrônicos aos cidadãos. Dessa forma, são desnecessários os arts. 2º e 3º, que se referem à dotação orçamentária e ao prazo para regulamentação da lei, respectivamente. Por essa razão, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2.

Registre-se, na oportunidade, que a complexidade da matéria impõe a necessidade de sua apreciação rigorosa pela comissão de mérito. Será, de qualquer forma, uma oportunidade para que possamos compreender melhor essa tecnologia e suas vantagens e desvantagens para o cidadão.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 175/2007 com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentamos a seguir.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 2º.

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 186/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 186/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 57/2003, visa a alterar a Lei nº 10.379, de 10/1/91, que reconhece, oficialmente, no Estado, como meio de comunicação objetivo e de uso corrente, a Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 8/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão e às Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Preliminarmente, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Ao examinar o Projeto de Lei nº 57/2003, esta Comissão emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Os argumentos constantes do referido parecer são corretos, razão pela qual, em linhas gerais, os reproduzimos.

O projeto em exame visa a introduzir na Lei nº 10.379, de 10/1/91, dispositivo estabelecendo que o "Estado qualificará servidores para o atendimento aos deficientes auditivos utilizando recursos financeiros provenientes do Tesouro Estadual, de repasses do [Fundo de Amparo ao Trabalhador](#) — FAT — e de convênios com instituições nacionais e internacionais".

A Lei nº 10.379, de 1991, reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras - como meio de comunicação oficial no Estado e determina que, nas repartições públicas, haja profissionais capazes de utilizá-la, se necessário, para atendimento ao público externo, e que a mencionada linguagem constará do currículo da rede estadual de ensino.

A exigência de que o Estado qualifique servidores para utilizar a linguagem adotada pelos surdos e mudos, como pretende o projeto em exame, apenas aperfeiçoa a mencionada lei. É evidente que, para se assegurar a efetividade do disposto na Lei nº 10.379, de 1991, é necessário que haja servidores aptos a utilizar corretamente a Língua Brasileira de Sinais. Não existindo esses, outros servidores deverão ser qualificados. Assim, não se pode afirmar sequer que o projeto cria despesa, pois a exigência de qualificar profissionais para a utilização da referida língua encontrava-se implícita na lei, e o projeto busca apenas explicitá-la.

Contudo, não nos parece correto que a lei defina a origem dos recursos, porque cabe ao Poder Executivo, no momento da aplicação da norma, verificar qual o melhor mecanismo para alcançar o pretendido pelo legislador. Se vão ser utilizados recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou recursos próprios, essa é uma decisão administrativa, que não deve ser restringida pelo legislador, porque, ademais, depende de uma política federal, a que se vincula o referido Fundo. Por isso, propomos seja dada nova redação ao art. 1º do projeto.

O art. 5º que se pretende incluir na Lei nº 10.379, de 1991, visa a obrigar as repartições públicas a afixarem cópia da lei em local visível. Trata-se de uma estratégia eventualmente adotada pelo legislador para assegurar efetividade à lei, na medida em que amplia o conhecimento sobre a norma por parte dos eventuais interessados. Não se pode deixar de observar que dispositivos desta ordem configuram um paradoxo no sistema normativo: são introduzidos porque o legislador receia que a lei não venha a ser cumprida pelos órgãos públicos; mas como garantir que o dispositivo que determina a afixação de cópia da lei será cumprido? Ademais, um dos motivos pelos quais a população desconhece muitas normas jurídicas é o excesso de leis em vigor, em decorrência de um fenômeno contemporâneo conhecido como "inflação legislativa", cuja responsabilidade é, em grande parte, dos próprios legisladores. Estendida norma similar a todos os diplomas legais que regulam a administração pública, porque todos devem ser igualmente conhecidos pelos administrados, não haveria espaço físico para a afixação de cópias de tantas leis. Eis a razão pela qual excluímos de nosso substitutivo o referido dispositivo, reconhecendo que, apesar das considerações apresentadas, poderá a Comissão de mérito indicar a sua inclusão, por entender ser de grande relevância.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 186/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetivo, e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - Libras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º - (...)

Parágrafo único - O Estado qualificará servidores públicos estaduais para o atendimento ao disposto no 'caput' deste artigo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 205/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 205/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei 2.414/2005, permite que seja ultrapassado o limite de velocidade dos veículos em até 20km/h no período entre a zero hora e as 5 horas, e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 8/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão, para receber parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva permitir que os condutores de veículos excedam em até 20km/h os limites estabelecidos pela sinalização nas rodovias estaduais no período compreendido entre a zero e as 5 horas. De forma sintética, esta Comissão já se manifestou pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade dessa proposição em 2005. Não poderia ser outro o entendimento, pois o vício de

inconstitucionalidade é flagrante, uma vez que a matéria nela disciplinada se insere no domínio legiferante privativo da União, a teor do disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, cujos termos transcrevemos a seguir:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - (...)

XI - trânsito e transporte;"

Com base no mencionado dispositivo constitucional, a União editou a Lei nº 9.503, de 23/9/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, que dispõe de modo expresso, em seu art. 12, inciso I, que compete ao Conselho Nacional de Trânsito - Contran - estabelecer as normas regulamentares referidas no Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Desse modo, ante a sistemática de repartição de competências legislativas acolhida na Constituição da República, torna-se claro que falece aos Estados da Federação a competência para tratar, em nível legal, de matéria de trânsito, como, por exemplo, questões relativas a limite de velocidade em rodovias estaduais, à maneira do projeto em exame.

Esse foi o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que recentemente examinou lei do Estado do Rio Grande do Sul que pretendia disciplinar a colocação de barreiras eletrônicas para aferimento da velocidade de veículos. A Suprema Corte considerou o ordenamento estadual inconstitucional, por tratar de matéria relacionada com o trânsito, cuja competência é privativa da União (Adin nº 2.718, rel. Min. Joaquim Barbosa, "DJ", 24/6/2005).

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 205/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 223/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.925/2006, dispõe sobre a instituição de concurso de prognósticos destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, com a participação de clubes de futebol do Estado, e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, a proposição foi distribuída às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, o qual fundamentamos nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende autorizar o Poder Executivo a instituir concurso de prognósticos destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, com a participação de clubes de futebol do Estado. Para tanto, estabelece como competência da Secretaria de Fazenda autorizar a instituição do concurso, dispõe sobre as regras de participação dos clubes interessados e sobre a divisão e a destinação da receita dele proveniente, além de definir competências para a Loteria do Estado de Minas Gerais.

A Lei Delegada nº 88, de 29/1/2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Loteria do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, estabelece, em seu art. 2º, que a referida autarquia tem como finalidade gerar recursos mediante a exploração de jogos lotéricos e similares no Estado e destiná-los à promoção do bem-estar social, por meio de programas nas áreas de assistência, desportos, educação, saúde e desenvolvimento social. Vê-se, pois, que é dela a competência para a exploração de jogos no Estado. Outrossim, a Lei nº 6.265, de 18/12/73, que dispõe sobre a Loteria do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, estabelece em seu art. 1º, parágrafo único, que compete à referida autarquia dirigir, coordenar, fiscalizar e controlar, no território estadual, a execução da loteria explorada pelo Estado.

Verifica-se, na proposição em exame, uma alteração substancial nos mencionados dispositivos, porquanto ela retira da Loteria do Estado a autonomia para a implantação das modalidades de jogos lotéricos. Ressalte-se que o exercício dessa autonomia deve observar a legislação especial, de maneira que as modalidades de jogos lotéricos devem enquadrar-se nas formas autorizadas por essa legislação.

Em que pese à intenção do legislador, o projeto apresenta vícios de natureza jurídico-constitucional, pelas razões a seguir.

O caráter autorizativo da proposição deve ser questionado, tendo em vista que a lei autorizativa deve ter sede na Constituição Federal, que é o instrumento próprio para regular a relação entre os Poderes, ou seja, esta deve emanar do Poder constituinte, sob pena de se tornar vulnerável o princípio da separação dos Poderes, um dos pilares de nosso modelo constitucional. Dessa maneira, todo comando normativo que trata das relações entre os Poderes constituídos, instituindo condicionamentos para a ação de cada um deles, deve ter "status" constitucional, a exemplo da hipótese especificada no inciso XX do art. 37 da Carta da República, que exige a autorização legislativa para a criação de subsidiária de empresa pública ou sociedade de economia mista. Outro exemplo a ser destacado é o disposto no art. 18 da Carta mineira, que condiciona a aquisição onerosa de bem imóvel ou sua alienação a prévia autorização legislativa. Trata-se de um condicionamento imposto à ação do Executivo no que concerne à disposição ou à aquisição de bens imóveis de domínio do Estado, por isso mesmo fundado em norma de índole constitucional.

Constatamos que a autorização para o Poder Executivo instituir concurso de prognósticos, conforme objetiva o projeto em análise, não

encontra lastro na distribuição de competências fixada pela Carta Magna em vigor. Assim, projeto de lei autorizativo dessa natureza necessita de amparo constitucional.

Ademais, as medidas propostas pelo legislador para o fim postulado no projeto apresentam outros vícios de inconstitucionalidade, que identificamos a seguir.

No tocante aos jogos lotéricos, o seu disciplinamento se dá pelo Decreto-Lei nº 594, de 27/5/69, instrumento normativo de observância obrigatória por todos os Estados membros. A estes é dado, por concessão do governo da União, tão-somente planejar, coordenar, executar e controlar o jogo lotérico para a sua exploração, mas lhes é defesa a edição de normas legais disciplinadoras da matéria, como no caso do projeto em tela, que chega a criar uma modalidade nova de jogo.

O Decreto nº 66.118, de 26/1/70, que regulamenta o mencionado decreto-lei, em seu art. 1º, estabelece que os concursos de prognósticos sobre os resultados de competições esportivas, nacionais ou internacionais, constituem serviço público exclusivo da União. A referida norma conceitua, no § 1º deste artigo, o termo "concurso" como o conjunto de prognósticos sobre o resultado de uma série de competições esportivas, nacionais ou internacionais, em número não inferior a 13, com realização prevista para data prefixada, na forma da Norma Geral dos Concursos.

O serviço de loterias foi instituído pelo Decreto-Lei nº 6.259, de 1944, que prevê, no art. 3º, que a concessão ou exploração lotérica emanará sempre da União, por autorização direta, no caso de loteria federal, ou mediante decreto de ratificação, no de loteria estadual, sendo que suas normas constituem uma derrogação das normas de direito penal que proíbem o jogo de azar. O art. 40 do mesmo diploma legal determina que constitui jogo de azar, passível de repressão penal, a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente pela União. O Decreto-Lei nº 204, de 1967, que altera o referido decreto-lei, ratifica a determinação prevista nesse diploma legal de que a exploração de loteria constitui derrogação das normas de direito penal. Assim, os jogos de azar não passíveis de repressão penal são aqueles expressamente autorizados pela União e explorados pelas loterias federal e estaduais. Como a permissão para a exploração de jogos de azar constitui uma derrogação das normas de direito penal, tudo o que com ela se relacione deve ter uma interpretação restrita, nunca ampla.

Ressalte-se que é da competência privativa da União legislar sobre direito penal, conforme o disposto no art. 22, I, da Constituição da República. A propósito, verifica-se que a Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 1941 – tipifica, no art. 50, como contravenção estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele. A referida lei conceitua jogo de azar como aquele em que o ganho e a perda dependem, exclusiva ou principalmente, do fator sorte. O art. 51 do mesmo diploma dispõe ser contravenção "promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal"; e conceitua, no § 2º deste artigo, loteria como "toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhetes, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza". Estabelece, ainda, o art. 51, no § 3º, que não estão compreendidos na definição do parágrafo anterior os sorteios não autorizados na legislação especial.

Por fim, impõe-se ressaltar que esta Comissão aprovou, em 4/4/2006, parecer concluindo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.925/2006, pelas mesmas razões agora mencionadas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 223/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gil Pereira, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 224/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 224/2007, derivado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.948/2006, dispõe sobre a devolução do valor da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior, nas situações que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, foi a proposição distribuída a esta Comissão e à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem, a matéria, agora, a este órgão colegiado para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Comissão, na legislatura passada, emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.948/2006 na forma do Substitutivo nº 1. Os argumentos constantes daquela peça são corretos, razão pela qual mantemos o mesmo entendimento, reproduzindo, em linhas gerais, os fundamentos que então sustentaram o posicionamento desta Comissão.

O projeto de lei em epígrafe propõe que os estabelecimentos de ensino superior fiquem obrigados a devolver aos alunos que desistam do curso em que se encontram matriculados o valor integral da matrícula já pago, no ato da desistência.

A proposição visa a solucionar um problema que ocorre de forma reiterada nos períodos de matrícula em cursos superiores: o candidato aprovado no vestibular de uma determinada instituição se vê forçado a fazer a matrícula naquela instituição mesmo sem saber o resultado do processo seletivo de outras instituições de ensino em que também prestou concurso. Sendo aprovado em concursos de diferentes instituições, o candidato opta por uma e desiste da matrícula em outra. Ocorre que, com respaldo no contrato celebrado com o estudante, algumas instituições de ensino se negam a devolver os valores correspondentes à matrícula.

Duas questões se colocam: pode a lei restringir esta matéria ou ela diz respeito à livre iniciativa das instituições de ensino? Admitindo-se a possibilidade de lei disciplinar a matéria, pode ser lei estadual, ou seja, a matéria se enquadra na competência legislativa dos Estados

membros?

A resposta à primeira questão já foi dada pelos Tribunais, que vêm reconhecendo, com base nos princípios de direito civil e de direito do consumidor, a possibilidade de o Juiz reduzir multas excessivas estabelecidas em contrato e a obrigatoriedade de devolução parcial dos valores pagos.

Da decisão judicial cuja ementa transcrevemos a seguir pode-se extrair a resposta para a segunda questão, ou seja, se o Estado pode disciplinar a matéria:

"Ementa - Ensino - Estabelecimento superior - Matrícula - Pedido de restituição do valor pago, em virtude de desistência do curso - Admissibilidade - Aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor - Prazo de sete dias do artigo 49 do estatuto em tela inaplicável à espécie - Não devolução dos valores pecuniários prestados, que configura locupletamento indevido - Recurso parcialmente provido." (Relator Fonseca Tavares - Apelação Cível nº 198.603-1 - São Paulo - 25.5.94).

Ora, se a relação entre instituição e estudante é mediada pelo direito do consumidor, pode o Estado membro legislar sobre o assunto, considerando-se que o Código de Defesa do Consumidor é norma geral no contexto da competência concorrente, consoante dispõe o art. 24, V, da Constituição Federal.

Não obstante, há que considerar aqui o ponto de vista das instituições de ensino, devendo-se admitir que a matrícula seguida de sua desistência gera despesas de cunho operacional e administrativo para a instituição. O argumento encontra guarida no princípio da razoabilidade, pois, efetuada a matrícula, inicia-se o processo de organização das turmas, dos diários escolares e outros procedimentos próprios dessa atividade econômica. Ademais, a instituição deverá contactar outro candidato após a desistência da matrícula, o que, por certo, representa custo administrativo. Certamente, tais custos não justificam a retenção integral do valor da matrícula, uma vez que a maior parte das despesas da instituição deriva de sua atividade principal, qual seja o ensino, benefício não usufruído por quem desistiu da matrícula.

Parece-nos mais adequado obrigar a restituição de uma parte da matrícula, permitindo a retenção de outra parte para cobrir os mencionados custos.

Assim, do princípio da razoabilidade passamos ao da proporcionalidade, tendo em vista a necessidade de fixar parâmetros para definir o percentual que a instituição poderá reter. Todavia, se esta Comissão entende que pode a lei estadual estabelecer a obrigatoriedade de restituição de, pelo menos, parte do valor pago a título de matrícula, a comissão de mérito terá melhores condições de avaliar o percentual correspondente, podendo, para isso, ouvir representantes dos setores interessados.

Por fim, alteramos a penalidade pelo descumprimento da norma, remetendo-a ao art. 56 do Código do Consumidor, pois sobre esta matéria o Estado tem competência legislativa suplementar, nos termos do § 2º do art. 24 da Constituição da República. O projeto original, que estabelecia a multa para o candidato, invade a seara do direito civil, cuja competência é privativa da União.

Conclusão

Pelos fundamentos apresentados, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 224/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a devolução de pagamento em virtude da desistência de matrícula em instituições de ensino superior.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a instituição de ensino superior obrigada a devolver, no prazo de trinta dias, no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor da matrícula ao aluno que desistir do curso ou solicitar transferência antes do início das aulas.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação ao infrator de uma das penalidades prevista no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 230/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.198/2006, autoriza o Poder Executivo a criar centros de auxílio médico-ambulatorial para o atendimento às pessoas portadoras das doenças de Parkinson ou de Alzheimer.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, foi o projeto distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, o qual fundamentamos nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em análise pretende autorizar o Poder Executivo a criar no Estado centros de auxílio médico-ambulatorial para o atendimento às pessoas portadoras das doenças de Parkinson ou de Alzheimer.

Conforme se depreende da justificação do projeto, tanto a doença de Parkinson quanto a de Alzheimer afetam, atualmente, parcela significativa da população, estando fortemente associadas à idade.

Entretanto, em que pese à preocupação do autor da proposição com os usuários dos serviços de saúde acometidos pelas referidas doenças, o caráter autorizativo da proposição deve ser questionado. Com efeito, como já foi salientado reiteradas vezes por esta Comissão, a necessidade da autorização legislativa decorre, tão-somente, da Constituição, que não a prevê para a concretização do objeto do projeto em análise, qual seja a criação, pelo Poder Executivo, de centros médicos na estrutura da Secretaria de Saúde.

Quanto à criação de órgãos na estrutura do Executivo, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é privativa do Governador do Estado, consoante o art. 66, III, "e", da Constituição do Estado. A esse respeito, observe-se que as normas constitucionais que tratam da iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo são consideradas uma projeção específica do princípio da separação e independência dos Poderes, segundo entendimento pacífico do STF.

Finalmente, a título de esclarecimento, cumpre ressaltar que os portadores das doenças de Parkinson ou de Alzheimer já são devidamente atendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS -, merecendo, a esse respeito, destaque a Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, que, em seu art. 15, assegura a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do SUS, incluindo a atenção especial às doenças que afetam sobretudo essa faixa etária, como é o caso das anteriormente mencionadas.

Essas são, pois, as razões que impedem a tramitação do projeto nesta Casa, cumprindo ressaltar que esta Comissão se manifestou da mesma forma na legislatura passada, no exame da matéria em análise, que foi objeto do citado Projeto de Lei nº 3.198/2006.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 230/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 285/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposta em análise, de autoria do Deputado Doutor Viana, resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 808/2003, que "dispõe sobre pagamento de tarifa mínima de consumo de energia elétrica à concessionária de serviço público na forma da lei".

Publicado no "Diário do Legislativo", em 10/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno, quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto em tela pretende assegurar o pagamento de tarifa mínima aos consumidores de energia elétrica que tenham, na família, pessoa que dependa de aparelho elétrico para sobreviver.

Para justificar a proposta, o autor enfatiza que a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica é considerada essencial e a medida poderia proporcionar ganho para o Estado, notadamente em relação aos casos que o paciente pudesse permanecer na própria residência, sendo assistido por aparelhos e equipamentos que utilizam a eletricidade como fonte de energia.

Deve ser lembrado que esta proposta já tramitou nesta Casa Legislativa e foi arquivada em decorrência do término da legislatura.

Em que pese ao alto alcance da medida proposta, encontra óbice de naturezas constitucional e legal, o que inviabiliza a tramitação do projeto.

A Constituição da República estabelece a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de fornecimento de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, o que pode ser constatado pelo disposto no art. 21, XII, "b", daquele diploma legal.

Tornou-se prática comum a exploração de tais serviços, em todo o País, por empresas concessionárias, como ocorre no Estado de Minas Gerais, e tais empresas, ao disponibilizarem os serviços para os consumidores, submetem-se às regras estabelecidas pelo titular do serviço, ou seja, a União.

A Lei Federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece regras para a estipulação das tarifas a serem cobradas dos usuários do serviço.

Por outro lado, a União instituiu, por meio da Lei nº 9.427, de 26/12/96, a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel -, à qual se atribuiu a competência para fiscalizar a produção, a transmissão, a distribuição e a comercialização da energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

A Aneel, por seu turno, editou a Resolução nº 456, de 29/11/2000, estipulando as condições gerais para o fornecimento de energia elétrica. A

mencionada resolução estabelece a possibilidade da cobrança de tarifas diferenciadas, ficando demonstrado que a matéria é disciplinada, em sua plenitude, pelo poder concedente.

Pode-se concluir, com segurança, que não remanesce ao Estado perspectiva para dispor sobre a estrutura tarifária dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 285/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 296/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 141/2003, institui o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para a prevenção e o controle da violência nas escolas da rede pública do Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por escopo instituir o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar e participação comunitária, para a prevenção e o controle da violência nas escolas da rede pública de ensino do Estado.

O programa tem por objetivo o desenvolvimento de ações e campanhas educativas de valorização da vida, de conscientização dos alunos, crianças e adolescentes, como cidadãos sujeitos de direitos, além da participação da comunidade escolar em projetos culturais, sociais e desportivos, sempre buscando prevenir e controlar a violência nas escolas públicas estaduais.

O projeto prevê a criação de uma equipe de trabalho constituída por professores, funcionários, alunos, especialistas em segurança pública e educação, pais, representantes ligados à comunidade escolar, além de outras autoridades e cidadãos que possam colaborar na consecução do objetivo proposto.

Em que pese à intenção do legislador, o projeto de lei em tela apresenta vícios insanáveis de natureza jurídico-constitucional e legal. Passemos, agora, a focalizar as falhas verificadas no projeto.

Em primeiro lugar, a proposição cuida de instituir programa administrativo, iniciativa que configura atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Importa salientar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos Deputados Estaduais. Esse é o momento para que sejam criados ou ampliados programas por via da iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas meramente autorizativas, de efeito inócuo e, muitas vezes, sem a menor condição de serem implementadas, por falta de recursos. Nesse passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes. Deverão, também, ser acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, a proposição apresenta outros vícios de inconstitucionalidade, estes pontuais, localizados em seus arts. 2º ao 7º. Os arts. 2º e 3º da proposição, por exemplo, impõem às instituições escolares a criação de uma equipe de trabalho, o que vai de encontro às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 1996, norma geral da União, de observância obrigatória por todos os entes da Federação, em cujo art. 12, inciso II, é assegurada a autonomia dos estabelecimentos de ensino, no que tange à administração de seu pessoal e de seus recursos materiais.

Os arts. 4º, 5º e 6º do projeto prevêem a criação de órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Educação, aos quais foram dadas as denominações de núcleos central e regionais. Acrescente-se que os artigos destacados estabeleceram a participação de técnicos pertencentes a várias Pastas subordinadas ao Governador do Estado e, até mesmo, a entidades não governamentais ou privadas, além de impingirem também

às Secretarias Municipais a participação de seus técnicos no programa proposto.

Diante disso, fica evidenciado o vício de inconstitucionalidade insanável em que incorrem os dispositivos citados, o qual pode ser sintetizado como a interferência do Poder Legislativo na competência privativa atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo nas matérias que envolvem a organização e a estrutura de seus órgãos, a exemplo das Secretarias de Estado e demais entidades da administração indireta do Estado, conforme estatui o art. 66, III, alíneas "e" e "f", da Constituição mineira. Também o art. 90 da Carta Estadual, nos seus incisos V e XIV, estabelece a competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição e para dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Ainda no que tange ao art. 6º, já citado, o legislador estadual, ao enviar comando para as Secretarias Municipais que menciona, como as de Educação, da Saúde, do Trabalho, da Justiça e da Segurança Pública, fere frontalmente o princípio constitucional da autonomia municipal, consagrado no "caput" dos arts. 18 e 29 da Constituição do Brasil.

O art. 7º, por sua vez, se mostra inócuo, tendo em vista que o Governador do Estado já detém a competência privativa para celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, conforme determina o comando do inciso XVI do art. 90 da Constituição mineira.

Aos argumentos apresentados acrescenta-se a existência da Lei nº 16.683, de 2007, que prevê o desenvolvimento de ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado. As ações previstas na lei estão voltadas para o desenvolvimento social de jovens pertencentes a comunidades que apresentem baixo índice de desenvolvimento humano ou vulnerabilidade social intensa e compreendem a execução de atividades que previnam a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, além da evasão escolar, e busquem melhorar o desempenho e o rendimento do aluno, entre outras atividades.

Também as Leis nºs 11.824, de 1995 e 13.316, de 1999, focalizam a prevenção da violência nas escolas. A primeira estabelece que o conteúdo educativo das mensagens constantes nas capas e contracapas dos cadernos escolares adquiridos pelas escolas com recursos de suas caixas escolares ou do Tesouro do Estado deverá estar correlacionado com a questão da violência nas escolas e terá o objetivo de combatê-la. A segunda lei mencionada prevê a realização de palestras, debates, seminários e fóruns técnicos que enfatizarão o espírito de fraternidade e solidariedade próprio da Semana de Combate à Violência, comemorada, anualmente, no mês de junho, e cujas atividades envolverão todos os alunos da rede pública estadual.

Como vemos, à luz da fundamentação apresentada, o projeto de lei em análise não encontra, no arcabouço jurídico em vigor, respaldo para a sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 296/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 305/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 15/2007, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a permutar com a Empresa São Gonçalo Ltda. os imóveis que especifica, situados no Município de Contagem.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 305/2007 de conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa efetuar a permuta de um terreno edificado, de propriedade do Estado, com área de 720m², constituído pelos lotes 30 e 31 da quadra 39, situados na Avenida Tito Fulgêncio, nº 142, Bairro Industrial, no Município de Contagem, por outro, também edificado, pertencente à Empresa São Gonçalo Ltda., com área de 7.920m², constituído pelo lote 1-A da quadra 32 - decorrente do remembramento dos lotes 1 a 13 e 44 a 51, conforme averbação 4 da respectiva matrícula - e situado na Rua Vinte e Seis, nº 12, Bairro Tropical, naquele Município.

Segundo o autor da proposição, a permuta justifica-se pelo fato de que ela viabilizará a instalação do Centro de Suprimento e Manutenção do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais em imóvel adequado, em notória prevalência do interesse público.

A matéria deve observar a Constituição mineira, no art. 18, que exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado. E, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, inciso I, que impõe, além da referida autorização e a existência de interesse público devidamente justificado, a avaliação prévia.

Para o cumprimento desta, a Diretoria Central do Patrimônio Imobiliário da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão elaborou os Laudos de Avaliação nºs 54 e 55, de 2006, para determinar o montante mais representativo do mercado de valor venal dos imóveis, adotando-se o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, em atendimento à recomendação constante da NBR 14.653-1.

O valor apontado para o imóvel pertencente ao Estado foi de R\$978.688,65, enquanto o outro foi de R\$1.557.825,22, conforme consta do § 2º do art. 1º do projeto em análise.

Em decorrência da diferença de valor encontrada, o § 3º do citado dispositivo determina que a diferença a favor da Empresa São Gonçalo Ltda., de R\$579.136,57, será integralizada por meio de saldo financeiro, registrado no orçamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, constante

da fonte 53 dos exercícios de 2004 e 2005.

Conquanto o projeto não apresente óbice de natureza jurídica, cumpre-nos apresentar a Emenda nº 1, a seguir formalizada, com o fim de sanar erro material no que se refere à especificação do lote de propriedade da empresa permutadora.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 305/2007 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Substitua-se, no "caput" do art. 1º, a expressão "1ª" por "1-A".

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 309/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 309/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.822/2004, disciplina o "marketing" direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona.

Publicado em 15/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende disciplinar as atividades do "marketing" direto ativo, constituído pela oferta de produtos ou serviços, particularmente por meio de ligações telefônicas, o que, em muitos casos, tem trazido desconforto para os consumidores usuários dos serviços de telefonia.

A proposição institui a lista pública para registro dos consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de "marketing" direto ativo, a qual foi denominada "lista antimarketing".

As empresas que atuam neste ramo de atividade teriam de obedecer às restrições impostas pela proposta em análise sob pena de se sujeitarem às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

É importante lembrar a inexistência de norma nacional sobre a matéria, que também é objeto do Projeto de Lei nº 2.387/2003, do Deputado Federal Coronel Alves, arquivado em decorrência do término da legislatura.

Segundo a proposta desse parlamentar, seria criada a lista de usuários dos serviços de telefonia fixa que se manifestarem contrários ao recebimento de ofertas de produtos e serviços, a ser colocada à disposição das empresas de "telemarketing" que operam no mercado.

A proposição em análise torna-se ainda mais inovadora na medida que prevê a possibilidade de essas listas serem administradas por Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip, cujas atividades foram disciplinadas pela Lei nº 14.870, recém-aprovada por esta Casa Legislativa.

Note-se que o projeto dispõe sobre conteúdo que diz respeito à produção e ao consumo, matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo dispõe o art. 24 da Constituição da República. Esse mesmo dispositivo, em seu § 3º, reserva aos Estados a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, em face da inexistência de lei federal sobre o tema. Por outro lado, cumpre esclarecer que "telemarketing", como já foi dito, é prática de venda direta ao consumidor, não havendo nenhuma relação com propaganda comercial, tema que se insere entre as competências legislativas privativas da União.

Verificamos, pois, que não existe nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, lembrando, por último, que o processo legislativo pode ser instaurado por iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria não se encontra inserida entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição mineira.

Acreditamos que a proposta será bastante aprimorada pelas demais comissões a que foi distribuída, cabendo-nos, no momento, apreciá-la apenas sob o ponto de vista da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 309/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 346/2007

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.015/2004, institui o Cadastro Estadual de Entidades Ambientais do Estado de Minas Gerais - Ceea-MG - e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Recursos Naturais para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Trata-se de projeto desarquivado, sobre o qual esta Comissão, na legislatura passada, emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. A seguir, reproduzimos a fundamentação exarada por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 2.015/2004.

A proposição em exame pretende instituir cadastro de entidades ambientais com o objetivo de criar banco de dados de acesso público com a relação das organizações não governamentais que atuam há mais de três anos em Minas Gerais na proteção do meio ambiente. De acordo com os arts. 2º e 3º do projeto, a inscrição no cadastro é facultativa e gratuita e é requisito para a apresentação de projetos de cunho ambiental nos órgãos do sistema de meio ambiente do Estado. Em outras palavras, somente as entidades cadastradas poderão receber recursos do poder público para o desenvolvimento de projetos ambientais.

Na justificação do projeto, seu autor sustenta a necessidade dessa medida para centralizar as informações sobre entidades de proteção ao meio ambiente e resguardar a população de pessoas ou empresas que passam por ambientalistas, conseguindo recursos financeiros para causas sem finalidade alguma de preservação, reparação ou alteração do meio ambiente.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a matéria já se encontra disciplinada na Lei nº 14.870, de 2003, que trata das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips.

Nos termos do art. 2º da citada lei, as entidades qualificadas como oscips pelo poder público poderão firmar termo de parceria, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução de atividades consideradas de interesse público. Entre essas atividades, o art. 4º, VI, estabelece a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente, a gestão de recursos hídricos e o desenvolvimento sustentável. Para tanto, a entidade interessada em desenvolver e executar projetos de natureza ambiental deverá atender aos requisitos legais, tais como a comprovação de execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados à área de sua atuação, ou a prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins. Observam-se, ainda, as exigências relativas à comprovação de que a entidade funciona há mais de dois anos e não possui fins lucrativos. Verifica-se também que é vedada a distribuição entre os seus sócios ou associados, Conselheiros, Diretores, empregados ou doadores de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio auferidos mediante o exercício de suas atividades, bem como a aplicação integral dos recursos na consecução de seu objetivo social.

Qualificada como oscip, a entidade submete-se à fiscalização do Ministério Público e ao controle externo da Assembléia Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas.

Já em relação à celebração do termo de parceria, são estabelecidos os seguintes requisitos: consulta ao conselho de política pública da área de atuação da entidade; comprovação de regularidade fiscal da instituição; publicação de minuta do termo no órgão oficial do Estado; e, se for o caso, submissão a processo seletivo, quando houver mais de uma entidade interessada.

Como se observa, a lei que trata das oscips contém diversos instrumentos de controle relacionados ao repasse de recursos para o terceiro setor. As exigências legais e os mecanismos de controle são estabelecidos, indistintamente, para todas as entidades, independentemente da área de atuação. Portanto, nessa lei o terceiro setor é tratado de forma isonômica pelo Estado. Por outro lado, as peculiaridades intrínsecas à área de atuação da entidade serão apuradas nos projetos e planos submetidos ao exame do poder público.

É oportuno esclarecer que a habilitação da entidade não gera direito subjetivo de contratação com o Estado. Qualificada como oscip, a instituição poderá vir a celebrar contrato com o poder público, em iguais condições com as demais entidades.

O prazo de dois anos de funcionamento é o mínimo exigido. Há de se computar, ainda, o transcurso de um certo período para a análise da documentação encaminhada e a realização de diligências reputadas imprescindíveis pelo poder público, antes do reconhecimento da entidade como oscip.

Além disso, é de se observar que a instituição de cadastro facultativo e gratuito é ato ordinário de administração. Em outras palavras, tal expediente não carece de produção de lei específica. Como o projeto estabelece a inscrição da entidade como requisito para obtenção de repasse de recursos, o cadastro acaba sendo o instrumento de viabilização jurídica essencial para permitir ao poder público a celebração de convênio ou outro tipo de contrato para o repasse de verbas. Em tal situação, o cadastro assume outra conformação, porque impõe ao administrado restrição legal. Assim, ele deve ter previsão legal, mas a lei que trata das oscips já cumpre este papel.

Poderia indagar-se se seria ou não conveniente e oportuna a manutenção do prazo de comprovação de funcionamento da instituição previsto na lei. Como não cabe a esta Comissão o exame do mérito da matéria, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1, para viabilizar a tramitação do projeto nesta Casa, fazendo jus às meritórias intenções do seu autor. No substitutivo, propomos nova redação para o "caput" do art. 3º da Lei nº 14.870, de 2003, com o objetivo de estabelecer o prazo mínimo de três anos de funcionamento para a entidade se qualificar como oscip. Instituímos, também, a obrigação de inscrição da entidade no cadastro da Secretaria de Estado competente, para permitir ao poder público melhor controle sobre as instituições que poderão celebrar termo de parceria e outros instrumentos congêneres com o Estado. Tendo em vista o princípio da isonomia, a inscrição no cadastro será exigida para todas as entidades, independentemente da área de atuação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 346/2007 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.870, de 17 de dezembro de 2003.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 3º da Lei nº 14.870, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Pode qualificar-se como oscip a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída há pelo menos três anos, nos termos da lei civil, e em atividade, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendam ao disposto nesta lei."

Art. 2º - O art. 7º da Lei nº 14.870, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 7º - (...)

VII - inscrição no cadastro da Secretaria de Estado da área de atuação da entidade;"

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 350/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.213/2005, "acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 15.394, de 6/10/2004, que torna obrigatório o exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado".

Publicado em 15/3/2007, o projeto foi distribuído a esta Comissão e às Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, cabe a este órgão colegiado examinar o projeto quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição estabelece a obrigatoriedade do exame do fundo de olho nas crianças matriculadas no ensino fundamental, da 1ª à 4ª série, na rede estadual de ensino.

Conforme a justificação do autor, o objetivo do projeto é prevenir, na infância, a ocorrência do retinoblastoma, um tipo de câncer ocular originário das células da retina. A doença, se diagnosticada precocemente, é curável, podendo até mesmo ser preservada a visão.

A proteção e a defesa da saúde são matérias que se encontram relacionadas entre as de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, inciso XII, da Carta Magna

Por seu turno, a Constituição Estadual, no seu art. 61, inciso XVIII, estabelece que cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre a matéria de legislação concorrente, de que trata o citado art. 24 da Constituição da República.

Encontramos forte respaldo para o projeto em análise no "caput" do art. 224 da Carta Política mineira, pois esse dispositivo preconiza que cabe ao Estado assegurar condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, devendo dar prioridade à assistência pré-natal e à infância. É este o caso da proposição em estudo.

À luz dos argumentos apresentados, não vislumbramos impedimento de natureza jurídica à tramitação do projeto em exame nesta Casa Legislativa.

Conforme se verifica da leitura da fundamentação apresentada, a matéria objeto da proposição em análise situa-se na esfera da defesa da saúde. Todavia, a menção à faixa escolar compreendida entre a 1ª e a 4ª séries configura, na realidade, uma referência à faixa etária em que se costuma manifestar o retinoblastoma na infância. Mesmo porque, sendo a saúde um direito de todos, conforme preconiza o "caput" do art. 196 da Constituição da República, todas as crianças na faixa etária correspondente ao período escolar que vai da 1ª à 4ª séries deverão ser submetidas ao exame, não apenas aquelas matriculadas no ensino fundamental, da 1ª à 4ª séries. Trata-se, neste caso, da observância dos princípios da isonomia e da universalização do acesso às ações e serviços relacionados à saúde. Assim, tendo como referência o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, - Lei Federal nº 8.069, de 1990 -, que considera criança a pessoa com até 12 anos incompletos, apresentamos o Substitutivo nº 1, que remete ao Sistema Único de Saúde - SUS - a realização do exame de fundo de olho para todas as pessoas com até 12 anos incompletos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 350/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 15.394, de 6 de outubro de 2004, que torna obrigatório o exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 15.394, de 6 de outubro de 2004, o seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A - O Sistema Único de Saúde - SUS - garantirá a realização do exame previsto no "caput" do art. 1º desta lei em pessoas com até 12 anos incompletos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 419/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 419/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.230/2006, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Inhapim o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007 e distribuída a esta Comissão, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 419/2007 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Inhapim o imóvel constituído de terreno com área de 432,70m², para a implantação da Câmara Municipal.

O art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Solicitado a manifestar-se sobre a matéria na legislatura anterior, o Prefeito Municipal de Inhapim, por meio do Ofício nº 128/2006, se declarou contrário à pretendida transferência de domínio, uma vez que o imóvel em questão já foi doado ao Município por força da Lei nº 13.995, de 2001, que o destinou à construção de um centro odontológico.

Ademais, a Secretaria de Estado de Educação celebrou convênio com o Município para realização da obra e, em razão disso, repassou-lhe R\$150.000,00. Fica demonstrado, pois, que o ente Municipal, ao receber o bem, lhe deu finalidade condizente com o interesse público, não sendo razoável alterá-la.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 419/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 423/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 423/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.781/2004, "dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos freqüentadores de casas noturnas, e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta comissão, ao examinar a proposição em 2004, emitiu parecer concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com o Substitutivo nº 1, que apresentou. Verificados os fundamentos constantes daquela peça, fica evidente o acerto desta comissão naquele momento, razão pela qual, em linhas gerais, acatamos os argumentos formulados no referido parecer. Antes, todavia, convém desde já ressaltar a importância da proposição, que tem como finalidade o incremento da segurança, na medida em que permite ao Estado exigir o

registro dos freqüentadores de casas noturnas em que já tenham ocorrido incidentes que colocaram em risco a segurança das pessoas.

O projeto em tela visa à adoção de mecanismos de controle sobre os freqüentadores de casas noturnas, mediante o registro eletrônico de seus documentos bem como a constituição de listas de baderneiros. O mecanismo de registro dos dados da identidade e fotografia do usuário já é utilizado por diversos prédios públicos e privados, podendo-se citar, a título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado.

A matéria se enquadra no campo da segurança pública, assunto sobre o qual o Estado pode legislar, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República. Atente-se para o fato de que, nos termos do § 5º do art. 144 da mesma Constituição, "às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública". Ora, se o Estado tem competência material para oferecer aos cidadãos o policiamento ostensivo, dispõe, implicitamente, da competência legislativa para criar os instrumentos para o desempenho desta função. Trata-se da teoria dos poderes implícitos, já anunciada na própria origem da Federação. Segundo James Madison, sempre que o fim for requisitado, os meios são autorizados; sempre que um poder geral para fazer algo for atribuído, todo poder particular necessário para o seu exercício estará incluído.

A matéria não se enquadra no âmbito da competência privativa do Chefe do Executivo, podendo ser submetida à apreciação desta Casa por qualquer de seus membros.

Se, em tese, pode o Estado legislar sobre a matéria, é preciso, então, apreciar, notadamente à luz do princípio da razoabilidade, o conteúdo específico do projeto, que pode ser dividido em duas partes: de um lado, a exigência de gravação fotográfica dos documentos dos freqüentadores; de outro, a composição das listas de baderneiros.

O princípio da razoabilidade requer da norma de equilíbrio, moderação, adequação dos meios aos fins, e que ela não seja arbitrária ou caprichosa, conforme ensina Luis Roberto Barroso (*Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Editora Saraiva, p. 205). Ainda segundo o magistério desse autor, desdobra-se daquele "o princípio da menor ingerência possível" para atingir determinado fim, ou seja, para atingir um fim o Estado deve optar pelo meio que representa menor interferência na vida e nos negócios privados. Posto isto, indaga-se se a gravação fotográfica de documento é o meio de registro mais adequado ao fim proposto. Todas as casas noturnas, mesmo aquelas que atendem à terceira idade, devem adotar os mecanismos de registro da presença dos clientes? O procedimento proposto no projeto deverá ser aplicado às festas de debutantes e aos bailes de formatura realizados em casas noturnas? A morosidade imposta pelo registro da identidade é compatível com a realização de eventos de grande porte? Há que admitir que essas questões colocam em xeque a primeira parte do projeto, à luz do princípio da razoabilidade, uma vez que a medida gera significativo ônus financeiro e desconforto aos clientes na entrada do estabelecimento. A proposta, por outro lado, aumenta a impressão de que a vida privada do cidadão está cada vez mais controlada pelos órgãos estatais, reduzindo-se o espaço da privacidade. Daí a importância do mencionado princípio, de forma que a medida proposta somente deve ser adotada quando, de fato, for necessária à ordem e à segurança públicas.

Assim, propomos alteração no projeto com o intuito de, por um lado, adotar enunciado mais genérico e, por outro, oferecer a possibilidade de regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, que saberá melhor definir onde e como se deve impor a exigência de registro dos freqüentadores, tendo em vista a segurança pública.

A segunda parte do projeto, que diz respeito à criação de lista de baderneiros, constitui um óbice à tramitação da matéria. Sobre essa medida incide o § 4º do art. 43 do Código do Consumidor, segundo o qual "os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público". Não resta dúvida de que há entre as casas noturnas e seus clientes uma relação de consumo e de que a lista mencionada se enquadra no enunciado anteriormente transcrito. O que confere caráter público ao cadastro não é a natureza jurídica de quem o cria, mas a possibilidade de terceiros terem acesso a ele, o que poderia acontecer na medida em que as casas noturnas trocassem informações sobre o conteúdo da lista.

Controvérsias sobre cadastros e serviços de proteção ao crédito já foram levadas ao Judiciário em larga escala, firmando-se jurisprudência em alguns aspectos. Por exemplo, já se consolidou o entendimento de que cabe "habeas data" para a correção de dados em cadastros de consumidores e serviços de proteção ao crédito, como o Serasa, quando o cidadão julgar indevida a inclusão de seu nome. Assim, a inclusão indevida do cliente gera a possibilidade de dano moral. Ora, se serviços de proteção ao crédito, que se baseiam em dados objetivos, geram tantas controvérsias, parece-nos que uma "lista de baderneiros" trará mais problemas e conflitos do que benefícios para os órgãos responsáveis pela segurança pública.

Com base nessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1. Ressaltamos que a matéria ainda poderá ser aperfeiçoada com base nos estudos e debates que certamente serão promovidos pela Comissão de Segurança Pública.

Conclusão

Em virtude do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 423/2007 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos freqüentadores de casas noturnas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será exigido, conforme determinado em regulamento, o registro da presença dos clientes de casas noturnas, danceterias, boates e similares, em que, de forma reiterada, ocorram conflitos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais a que se refere o "caput" ficam obrigados a fornecer a lista dos clientes em determinada data a Delegado de Polícia, ao Comandante da Polícia Militar, ao Chefe da Polícia Civil, ao Secretário de Estado de Defesa Social, a Promotor e autoridade judiciária, quando solicitados formalmente.

Art. 2º - O descumprimento da exigência de que trata esta lei ou o uso indevido das imagens coletadas sujeitará o infrator à multa de 10.000 Ufems (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), além das sanções de natureza civil e penal.

Parágrafo único - É vedado o fornecimento da lista a que se refere o parágrafo único do art. 1º a pessoas de direito privado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 425/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em análise, originário do Projeto de Lei nº 1.737/2004, dispõe sobre a afixação de cartazes nos terminais rodoviários e estações ferroviárias, contendo os termos relativos a transporte da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão e às Comissões do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta Comissão examinar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O texto original do projeto de lei em pauta recebeu, na legislatura passada, pareceres favoráveis das comissões de mérito por que passou; não foi, porém, examinado nesta Comissão.

O objetivo de seu autor é determinar a afixação de cartazes nos terminais rodoviários e nas estações ferroviárias, contendo os termos relativos a transporte da Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, que contém o Estatuto do Idoso.

A medida beneficia um segmento da população que necessita de atenção especial e em nada contraria a Constituição da República: ao contrário, a exemplo do que dispõem a Lei nº 8.842, de 1994, que define a política nacional do idoso, e a Lei nº 10.741, de 2003, que contém o Estatuto do Idoso, a proposta concretiza as aspirações constitucionais de que o idoso receba do Estado e da sociedade tratamento condizente com suas condições.

Ademais, não se verifica conflito algum no plano da isonomia. Nossa Carta Magna demonstra, em vários artigos, a determinação de declarar e proteger os direitos dos grupos hipossuficientes. Assim, no seu art 3º, inciso IV, afirma como um dos objetivos fundamentais da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Quanto à Lei Federal nº 10.741, de 2003, textualmente mencionada no projeto, esta, ao estabelecer normas e critérios básicos em defesa do idoso, assegura-lhes, nos arts. 39 a 42, o direito de "ir e vir". A proposição em análise tem o objetivo de garantir esse direito, tornando-o do conhecimento público, por meio da afixação de cartazes nos terminais rodoviários e nas estações ferroviárias.

Apenas algumas impropriedades técnicas se observam no texto do projeto, conforme já fora detectado na Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, na legislatura passada, quando da tramitação do Projeto de Lei nº 1.737/2004. A proposição em exame fala em transporte coletivo intermunicipal, ao passo que a citada Lei nº 10.741 determina procedimentos referentes a transporte urbano, semi-urbano e interestadual. É conveniente, portanto, efetuar alguns reparos no art. 1º da proposição, o que fazemos por meio da Emenda nº 1, nos moldes propostos, à época, pela citada Comissão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 425/2007 com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – É obrigatória a afixação, nos terminais rodoviários de transporte coletivo de passageiros e nas estações ferroviárias, de cartazes com os dispositivos referentes a transporte coletivo constantes no Capítulo X da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, bem como os procedimentos regulamentares necessários à obtenção e à garantia do direito de que trata o referido capítulo."

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 426/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 426/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.629/2004, dispõe sobre a instalação de sistema sensor e válvulas de bloqueio de gás e dá outras providências.

Publicada no Diário do Legislativo de 22/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos, agora, emitir parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c com art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe foi apreciada, na legislatura passada, por esta Comissão, que se manifestou favorável a sua aprovação na forma do substitutivo que apresentou. Por considerarmos corretos os argumentos então apresentados, mantivemos neste parecer, em linhas gerais, o mesmo posicionamento.

O projeto de lei em exame visa a estabelecer a obrigatoriedade de instalação de sistema sensor e válvulas de bloqueio para detectar e prevenir vazamento de gás em todo o território do Estado de Minas Gerais.

A proposição apresenta o rol dos locais em que seria obrigatória a instalação do equipamento, bem como a descrição detalhada do equipamento.

Vale, inicialmente, indagar se o Estado tem competência para legislar sobre a matéria. Exigências e especificações para a construção de equipamentos urbanos enquadram-se na competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico, prevista no art. 24, I, da Constituição da República. Caso se adote concepção mais restrita deste ramo do Direito, não abarcando o objeto em exame, poder-se-ia invocar a competência remanescente, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, para reconhecer a competência legislativa dos entes federativos, o critério mais eficaz é verificar a predominância de interesse. Ora, se cabe ao Estado, por meio dos corpos de bombeiros militares, a defesa civil, em especial, no caso de incêndio, e se as normas de prevenção a tais acidentes são de interesse regional, pode, pois, essa unidade da Federação disciplinar a matéria.

Tanto isso é verdade que a Lei nº 14.130, de 19/12/2001, dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado. Aliás, a referida lei já autoriza o Corpo de Bombeiros a estabelecer normas técnicas relativas à segurança das pessoas e seus bens no caso de incêndio ou qualquer tipo de catástrofe. Assim, poderia o Corpo de Bombeiros estabelecer em regulamento as exigências previstas na proposição em exame.

Não obstante, nada impede que o legislador especifique na lei a exigência de que o regulamento trate de um determinado aspecto do sistema de segurança, reduzindo a discricionariedade do administrador.

O que não se coaduna com a boa técnica legislativa é fazer constar da lei detalhes que o órgão técnico competente tem melhores condições de definir, a partir da experiência e do contato com a realidade, por meio de regulamento, com o objetivo de acompanhar os avanços da ciência e da tecnologia.

Ainda inspirando-nos na técnica legislativa e no espírito de consolidação da legislação estadual, vale ressaltar que nos parece mais adequado colocar um único dispositivo versando sobre a matéria na mencionada lei estadual, deixando o detalhamento para regulamento do Poder Executivo.

O enfoque da juridicidade, próprio desta Comissão, nos impõe a exigência de analisar a melhor forma de integração da proposição ao ordenamento jurídico vigente e de verificar se o projeto excede no detalhamento da matéria que pretende disciplinar, invadindo o campo próprio do regulamento. É sob esse enfoque que propomos a alteração do projeto, reduzindo-o a um único dispositivo a ser introduzido na Lei nº 14.130, de 2001, que versa sobre a mesma matéria, de forma mais ampla. Nada impede que, na discussão do mérito, sejam resgatados elementos constantes da proposta original, desde que não haja excesso no detalhamento, sob pena do vício de antijuridicidade, como incorre o projeto em exame.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 426/2007 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Modifica a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º -(...)

Parágrafo único - As normas técnicas previstas no inciso I conterão regras sobre a instalação de equipamento para detectar e prevenir vazamento de gás."

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 434/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 920/2003, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica.

O projeto de lei foi publicado no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007 e distribuído a esta Comissão, a que compete examiná-lo preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 434/2007 pretende conceder ao Poder Executivo a necessária autorização legislativa para que ele possa fazer reverter ao Município de Alpinópolis o imóvel constituído de terreno com área de 2.500m², situado na Rodovia MG-28, no local hoje denominado Chácara Primavera, nesse Município. Foi transferido ao patrimônio do Estado em 1988, por doação do mesmo ente federativo, sem haver no contrato cláusula de resolubilidade.

Com relação à transferência de patrimônio público, o art. 18 da Constituição mineira exige prévia autorização legislativa, e, no plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça a exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

Cabe esclarecer que, solicitada a manifestar-se sobre a pretendida transferência de domínio, na legislatura passada, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio da Nota Técnica nº 68/2003, se declarou de forma contrária, tendo em vista que a Polícia Civil do Estado, órgão a que está vinculado o imóvel, possui interesse em utilizá-lo para construção de delegacia.

Levando-se em conta que, no caso, inexistente a vontade de uma das partes, a autorização do Legislativo seria letra morta, pois estaríamos editando lei que, embora em vigor, seria ineficaz - isso se fosse sancionada pelo Governador do Estado, ou mesmo vetada, e o veto rejeitado por esta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 434/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 442/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 675/2003, dispõe sobre a aquisição de unidades habitacionais por integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe dispõe sobre a aquisição de unidades habitacionais pelos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Para tanto, cuida o projeto de estabelecer para as categorias que menciona o direito à habilitação para a aquisição de imóvel em conjuntos habitacionais construídos pelo poder público estadual e condições especiais de aprovação de crédito junto ao agente financeiro. Dispõe, ainda, que é vedada a locação ou a venda do imóvel adquirido até a sua quitação total e altera a Lei nº 11.830, de 6/7/95, que trata do Fundo Estadual de Habitação - FEH - e dá outras providências.

O projeto se insere no âmbito da competência legislativa estadual, por força do disposto no § 1º do art. 25 da Carta da República, que confere aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal.

No que respeita à medida de discriminar positivamente os policiais e bombeiros militares e os policiais civis, assegurando-lhes a oportunidade de adquirir imóvel, ensina José Afonso da Silva que a igualdade, "signo fundamental da democracia", compreende a igualdade perante a lei, devendo, pois, existir apenas um regime jurídico, destinado a todos. Tal garantia é, portanto, dirigida àqueles que criam e aplicam essas normas jurídicas gerais ("Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros, São Paulo, 1996, pág. 206). Há de se ressaltar que o princípio da igualdade, não pode ser entendido em seu caráter formal, de igualdade absoluta. Ao contrário, para que prevaleça a igualdade, é necessário o tratamento desigual dos desiguais, na exata medida dessa desigualdade. Isso, de acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho, deve ser feito por "leis especiais, que protejam determinadas categorias", o que pode gerar desigualdade em razão de critérios políticos que permitam a minorias politicamente fortes obter vantagens, tornando-se minorias privilegiadas. ("Comentários à Constituição Brasileira de 1988", Saraiva, São Paulo, vol. 1, págs. 26 - 27)

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, citado na obra de José Afonso da Silva, o princípio da igualdade não é apenas dirigido às pessoas, mas também ao legislador. A esse respeito, observa, a lei é estabelecida exatamente para dispensar tratamentos desiguais (José Afonso da Silva, "op. cit.", p. 210).

A teoria da "discriminação positiva" ou "discriminação inversa" parte da premissa de que, para se alcançar a igualdade como bem comum, critérios desiguais devem ser utilizados pelo legislador.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 3º, que constituem objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Sendo assim, podemos inferir que as desigualdades existentes devem ser combatidas, e o serão mais eficazmente caso se proporcione tratamento desigual aos desiguais.

O art. 1º da proposição trata de um direito que, em tese, já estaria assegurado a qualquer cidadão, qual seja o de habilitar-se para a aquisição de imóvel financiado. No caso da matéria em discussão, o objetivo é possibilitar aos policiais residir longe das favelas, geralmente controladas pelo tráfico de drogas, para que eles e suas famílias possam viver com tranquilidade. Por esse motivo, entendemos ser necessária a discriminação positiva a que visa o projeto em tela.

No que concerne à regra estabelecida no art. 2º do projeto, que proíbe a venda ou a locação do imóvel até sua quitação total, é importante salientar que os beneficiários da proposição são servidores policiais civis, em se tratando da polícia civil, e militares, no caso da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os quais são regidos por estatuto próprio e estão sujeitos à transferência de domicílio, a bem do serviço público. Assim sendo, como não é dada ao beneficiário a prerrogativa de decidir sobre sua transferência, não consideramos sensata a regra que proíbe a locação do imóvel até sua total quitação. Para a alienação do imóvel, é razoável o estabelecimento de um prazo mínimo para sua realização.

O art. 3º da proposição acrescenta inciso ao § 1º do art. 1º da Lei nº 11.830, de 6/7/95, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH –, possibilitando a construção de unidades habitacionais para os integrantes das corporações mencionadas, o que não afronta os dispositivos constitucionais relativos à iniciativa privativa.

O art. 4º da proposição estabelece que serão reservados aos integrantes das corporações civil e militares 10% dos imóveis construídos, parcial ou integralmente, com recursos financeiros do Estado. Assim sendo, somente nos empreendimentos financiados com recursos do Estado, no caso recursos do Tesouro Estadual e do FEH, poderá haver reserva de percentual de imóveis para aquisição por policiais e bombeiros militares e policiais civis. Já no tocante aos imóveis construídos mediante a utilização conjunta de recursos do Estado e de terceiros, poderão ser reservadas unidades habitacionais para a referida destinação, desde que respeitada a relação percentual entre o número de unidades habitacionais e os recursos estaduais despendidos no empreendimento.

Diante, pois, da fundamentação apresentada, entendemos que os problemas apontados no projeto poderão ser solucionados com a apresentação do Substitutivo nº 1. Com efeito, o substitutivo em questão, ao propor alteração na Lei nº 11.830, de 6/7/95, que trata do Fundo Estadual de Habitação e dá outras providências, atende aos objetivos pretendidos pelo legislador e está redigido conforme a técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 442/2007 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, que cria o Fundo Estadual de Habitação – FEH – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso V e § 5º :

"Art 4º – (...)

V – policiais e bombeiros militares e policiais civis do Estado de Minas Gerais, inclusive os em gozo de licença para tratamento de saúde.

§ 5º – O Fundo Estadual de Habitação destinará, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus recursos a programas habitacionais que atendam aos beneficiários a que se refere o inciso V deste artigo."

Art. 2º – O inciso I do art. 7º da Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, fica acrescido da seguinte alínea "h":

"Art 7º – (...)

I – (...)

h) no caso em que o policial ou bombeiro militar ou o policial civil seja o mutuário final, o prazo de carência será de um ano para início do pagamento das prestações, e o valor destas não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar mensal."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 445/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em análise determina a inclusão da disciplina Formação de Condutores de Veículos nos currículos do ensino médio.

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 39/2003, foi a proposição publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007 e distribuída

às Comissões de Constituição e Justiça e de de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise prevê que as escolas de ensino médio integrantes do sistema estadual de ensino incluirão em seu currículo conteúdos e atividades relativos à cidadania e ao papel do cidadão no trânsito. Os conteúdos serão relativos à legislação de trânsito, em especial o Código de Trânsito Brasileiro e a formação e o desenvolvimento de atitudes e comportamentos seguros no trânsito. Por fim, estabelece que a Secretaria de Estado da Educação, com a colaboração do Departamento Estadual de Trânsito -- Detran-MG --, elaborará, para a orientação dos estabelecimentos de ensino, sugestão de conteúdo de formação de condutores de veículos, bem como providenciará a divulgação de textos e a distribuição do material didático correspondente.

Antes de iniciarmos a análise jurídica da matéria, cumpre observar que tal medida já foi proposta e apreciada por este Parlamento em diversas sessões legislativas, demonstrando a preocupação do legislador estadual de fornecer aos alunos do ensino médio informações sobre educação para o trânsito.

No que toca à competência do Estado para tratar da matéria, registre-se que a Constituição Federal prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino. Dessa forma, se faz necessário distinguir entre duas modalidades básicas de lei educacional: as que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional – e que são de domínio exclusivo da União – e as que dispõem suplementarmente sobre educação, cultura e ensino, que são de competência concorrente entre a União e os Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos dos ensinos fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de legislação suplementar por parte dos Estados federados, respeitadas as imposições da norma geral. Conclui-se, assim, que a inclusão do conteúdo pedagógico de educação para o trânsito no currículo das escolas de ensino médio não encontra óbice de natureza legal. Dessa forma já se manifestou o Supremo Tribunal Federal – STF –, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/ DF, ao reconhecer a competência do Estado para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição Federal; contudo, há que se ressaltar que o art.15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Dessa forma, o projeto deve zelar pela autonomia das unidades escolares, preconizada como um dos maiores objetivos da LDB, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e os direitos de alunos e professores. Destacamos, assim, a importância de uma profunda análise, que deve ser realizada pela Comissão Temática de Educação sobre o impacto que a inclusão desse conteúdo no currículo escolar irá causar na autonomia pedagógica da escola, bem como sobre a possibilidade de que a excessiva carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo acabe por tornar-se impraticável.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro, consubstanciado na Lei Federal nº 9.503, de 24/9/97, determina, em seu art. 76, que a matéria Educação para o Trânsito deverá ser promovida na pré-escola e nas escolas do 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Assim, o projeto em análise insere-se no âmbito de competência legislativa do Estado e vem ao encontro de determinação legal já existente, enriquecendo a educação dos jovens e aprimorando a formação dos futuros condutores.

Por fim, registre-se ainda que o § 2º do art. 1º do projeto incorre em vício de inconstitucionalidade, ao conferir competências específicas a órgãos do Poder Executivo e ao determinar a elaboração e a distribuição de materiais com conteúdo didático sobre trânsito. Tais disposições ferem o princípio da separação dos Poderes e criam despesas sem a correspondente fonte de custeio, contrariando o art. 161, II, da Constituição do Estado.

Tendo em vista tal irregularidade, apresentamos a Emenda nº 1, buscando adequar o projeto aos preceitos constitucionais.

Conclusão

Diante do exposto concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 445/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 1º.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 456/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.764/2005, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Rio Pardo de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007 e distribuída a esta Comissão, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 456/2007 pretende autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Rio Pardo de Minas o imóvel constituído de terreno urbano com área de 750m², registrado sob o nº 1.094, a fls. 194 do Livro 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas, doado ao Estado, em 1979, para que ali fosse construída uma unidade ambulatorial de saúde. Não tendo sido cumprida a finalidade, o doador pleiteia, então, o retorno do bem ao seu patrimônio.

Na ordem constitucional, o art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, solicitada a manifestar-se sobre a matéria na legislatura anterior, por meio da Nota Técnica nº 50/2005, se declarou favorável à alienação, tendo em vista que o Estado não efetivou a referida edificação e que o imóvel se encontra ocioso até a presente data. Esclarece, ainda, não existir projetos estaduais para a utilização do imóvel, e que a Secretaria de Estado de Saúde, órgão ao qual ele está vinculado, manifestou a sua concordância quanto à sua transferência ao Município, para a utilização pretendida, já tendo aprovado o projeto para a edificação da unidade básica de saúde no local.

Por seu turno, o Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas informou que a construção de um posto de saúde é obra de extrema necessidade e importância, pois vai proporcionar melhor atendimento aos moradores do Bairro São Domingos.

Embora não haja óbices à tramitação da matéria, a Emenda nº 1, apresentada na parte conclusiva, dá nova redação ao art. 1º do projeto de lei, para fazer consignar dados cadastrais do imóvel e adequar o seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 456/2007 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Rio Pardo de Minas o imóvel constituído de terreno urbano com área de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), situado na Rua Cel. Edmundo Blum, Bairro São Domingos, nesse Município, registrado sob o nº 1.094, a fls. 194 do Livro 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas."

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 477/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.444/2006, dispõe sobre a inclusão do telefone e endereço dos Procons Estadual e Municipal na nota fiscal de venda ao consumidor emitida pelos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Publicado em 23/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição já tramitou por esta Casa Legislativa, sendo arquivada em virtude do término da legislatura, e recebeu parecer desta Comissão, cujos termos reiteramos.

A proposta em tela pretende tornar obrigatória a inclusão do telefone e do endereço dos Procons Estadual e Municipal no formulário da nota fiscal de venda ao consumidor emitida por estabelecimento comercial situado no Estado.

Conforme consta na justificação do projeto, a iniciativa tem o propósito de facilitar o acesso do cidadão a esses órgãos, com vistas à prevenção ou à reparação de danos que porventura possam ser causados ao adquirente dos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo.

A promoção da defesa do consumidor foi erigida à categoria de direito fundamental do cidadão brasileiro, por força do disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República.

O mesmo Diploma coloca a matéria, também, como princípio da ordem econômica, estando inserida na órbita de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal a prerrogativa de legislar sobre o tema.

É bom lembrar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constante da Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, coloca como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, bem como a educação e a divulgação do adequado consumo de produtos e serviços.

A remissão às penalidades previstas no art. 56 e seguintes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a serem aplicadas aos fornecedores que descumprirem os preceitos da lei, se mostra oportuna, uma vez que uniformiza os procedimentos adotados pelos órgãos de proteção do consumidor para coibir as práticas lesivas perpetradas no mercado.

Verifica-se, portanto, que a proposta está em perfeita consonância com as disposições legais constitucionais que versam sobre a matéria, não havendo, no caso, nenhum impedimento a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 477/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Delvito Alves - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 478/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.179/2006, dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais e outras unidades de saúde possuírem macas e cadeiras de rodas adequadas ao atendimento de pessoas obesas.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende obrigar os hospitais e demais serviços de saúde do Estado a possuir macas e cadeiras de rodas adequadas ao atendimento de pessoas obesas. Esta Comissão já emitiu parecer favorável sobre a matéria na legislatura passada, não havendo motivo para adotarmos outro posicionamento, razão pela qual reproduzimos, em linhas gerais, os argumentos que, na época, sustentaram a conclusão desta Comissão.

A matéria de que trata o projeto encontra-se inserida no contexto da integração social do cidadão obeso, decorrendo diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como um dos fundamentos da República, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal.

No que toca à competência do Estado para tratar da matéria, deve-se reconhecer que o tema diz respeito tanto à saúde quanto ao consumo. No caso da proteção e defesa da saúde, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria está estabelecida no art. 24, XII, da Carta Magna. Já no que tange à relação de consumo, a competência concorrente dos entes federados figura no inciso V do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 196, determina que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O art. 5º, XXXII, por sua vez, estabelece que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Em consonância com os ditames constitucionais, o legislador federal elaborou a Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90 – Lei Orgânica da Saúde –, que, em seu art. 2º, dispõe que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis a seu pleno exercício". Da mesma forma, foi editada a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e que, em seu art. 4º, preceitua que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como objetivo o respeito à dignidade, à saúde e à segurança do consumidor.

Vê-se, pois, que o projeto em apreço se encontra em conformidade com os ditames constitucionais e legais atinentes à matéria. A propósito, é importante ressaltar que também no Código de Saúde do Estado, instituído por meio da Lei nº 13.317, de 24/9/99, encontramos respaldo para a proposição em análise.

Ademais, vale destacar que a preocupação do legislador estadual com as condições para a inclusão social das pessoas obesas já resultou na edição da Lei nº 10.820, de 22/7/92, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se fazerem adaptações nos coletivos intermunicipais visando a facilitar o acesso e a permanência de portadores de deficiência física e de pessoas com dificuldade de locomoção, entre as quais se incluem as pessoas obesas.

Em âmbito federal, encontra-se em tramitação no Senado o Projeto de Lei nº 86/2004, que determina que os estabelecimentos financeiros ficam obrigados a manter porta auxiliar que garanta acesso a pessoa portadora de deficiência, obesa, gestante, idosa ou com dificuldade de locomoção.

Sendo assim, com base nas razões aduzidas, entendemos que não há óbice de natureza jurídica, constitucional ou legal à tramitação da matéria. Contudo, julgamos oportuna a apresentação do Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto. Deixamos para a Comissão de mérito a verificação da pertinência de se incluir a norma que ora se propõe no Código de Saúde do Estado ou em lei autônoma, tendo em vista a discussão sobre a consolidação e sistematização das normas realizada por esta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 478/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a disponibilização de macas e cadeiras de rodas adequadas ao atendimento de pessoas obesas nos estabelecimentos de saúde do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de saúde do Estado obrigados a disponibilizar macas e cadeiras de rodas adequadas ao atendimento de pessoas obesas.

Art. 2º - Quando se configurar relação de consumo, o descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias contados da data da publicação desta lei para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 483/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.466/2005, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alto o imóvel que especifica.

O projeto de lei foi publicado no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007 e distribuído a esta Comissão, a quem compete examiná-lo preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 483/2007 pretende conceder ao Poder Executivo a necessária autorização legislativa para que possa doar ao Município de Pouso Alto imóvel outrora pertencente à Caixa Econômica Estadual, situado na Avenida Fernando Petronilho, nesse Município e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço, sob a Matrícula nº 530, a fls. 830 do Livro 2.

Com relação à transferência de patrimônio público, o art. 18 da Constituição mineira exige prévia autorização legislativa e, no plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça a exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

Cabe esclarecer que, solicitado a manifestar-se sobre a pretendida transferência de domínio, na legislatura passada, o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio da Nota Técnica nº 75/2006, se declarou contrário, "tendo em vista o fato de os imóveis da extinta MinasCaixa estarem condicionados a ocupação pelo Estado de Minas Gerais ou destinados a venda".

Inexistindo, no caso, a vontade de uma das partes, a autorização do Legislativo seria letra morta, pois estaríamos editando lei que, embora em vigor, seria ineficaz - isso se fosse sancionada pelo Governador do Estado, ou mesmo vetada, e o veto rejeitado por esta Casa.

Assim sendo, não é razoável o prosseguimento da tramitação do projeto em análise nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 483/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 485/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 485/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.203/2005, autoriza o Poder Executivo a fazer reverter a Maria Inês Castro Moreira o imóvel que especifica.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/3/07, a matéria vem a esta Comissão para exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 485/2007 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter a Maria Inêz Castro Moreira imóvel constituído de um terreno com área de 2.008,50m², situado no local denominado Fazenda de Monte Redondo, no Município de Argirita, registrado sob o nº 21.700, a fls. 218 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Em 1967, o referido bem foi doado por particulares ao Estado para a construção de um estabelecimento de ensino. Ainda que a escritura pública não previsse reversão ou finalidade para o imóvel, o donatário edificou no local o prédio da Escola Estadual Monte Redondo, que funcionou até 1987. Em decorrência disso, não cabe a forma de transmissão - reversão - pleiteada pela herdeira dos doadores, uma vez que o Estado cumpriu o acertado, à época, por 20 anos.

Portanto, o bem encontra-se incorporado ao patrimônio do Estado e, mesmo que esse ente federativo não tenha planos para sua utilização no momento, o imóvel somente poderia ser doado, com a devida autorização legislativa, se houvesse interesse público devidamente justificado, conforme exigido pelo inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Cabe ressaltar que a pretensão em análise não é novidade nesta Casa. O Projeto de Lei nº 1.139/2003, com conteúdo idêntico, recebeu parecer favorável dos parlamentares naquela legislatura, mas foi vetado totalmente pelo Governador do Estado. Como razões do veto, essa autoridade alegou contrariedade do interesse público.

Acertadamente, os Deputados mantiveram o veto porque a transmissão de patrimônio público é ato composto para o qual é imprescindível a autorização legislativa; entretanto, ele somente se aperfeiçoa com a conjunção da vontade do titular do Poder Executivo, ao qual pertence a competência privativa de dispor sobre sua organização e atividade, conforme determina o inciso XIV do art. 90 da Constituição do Estado.

A proposição em análise tem caráter meramente autorizativo, dependendo sua concretização do Poder Executivo. Assim sendo, não é razoável nova tramitação nesta Casa de proposição sobre a qual esse Poder já se manifestou claramente contrário.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 485/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 496/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 496/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.047/2005, "dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Cultura de Bucha Vegetal e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata-se de projeto desarquivado, sobre o qual esta Comissão, na legislatura passada, emitiu parecer concluindo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade.

Assim, reproduzimos na íntegra a fundamentação exarada por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 2.047/2005, tendo em vista que o ordenamento constitucional não sofreu alteração que determine novo enfoque sobre o assunto: "O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Cultura da Bucha Vegetal, como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional e integrado do Estado. A proposição visa, ainda, a ajudar na preservação do meio ambiente e a gerar emprego e renda para comunidades de baixa renda, por meio do fomento à produção artesanal e à industrialização da bucha vegetal.

Sobre a matéria, dispõe a Constituição Federal, no art. 3º, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades regionais. No mesmo sentido, a Constituição mineira estabelece, no art. 11, que é competência do Estado, comum à União e ao Município, o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, mediante a integração social dos setores desfavorecidos. A Constituição Estadual dispõe, ainda, nos incisos II e III do art. 41, que o Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante a execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social. Compete, ainda, ao Estado assistir os Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento.

O projeto se coaduna, ainda, com a Lei nº 11.405, de 28/11/94, que trata da Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola. Essa lei define os princípios e os objetivos, as ações e os instrumentos da política agrícola estadual, estabelece as competências institucionais e prevê os recursos para o desenvolvimento da atividade agrícola no Estado, entendendo-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização de produtos, subprodutos, derivados, insumos e serviços, bem como a utilização dos fatores de produção nos setores agrícola, pecuário, florestal, pesqueiro e agroindustrial. Nesse sentido, a atividade agrícola é responsável pela geração de emprego e renda, bem como

de receitas de tributos para o Estado, que as administrará com vistas a ampliar o potencial do setor agrícola. Dessa forma, criam-se condições para os pequenos produtores rurais desenvolverem a agricultura familiar e integrarem-se gradualmente na economia de mercado, auferindo rendas similares às de outros setores da economia. Tudo isso resultará na promoção do desenvolvimento socioeconômico regional. Compete, ainda, ao Estado, assistir os Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica situados em regiões pobres, para que se integrem no processo de desenvolvimento.

Ademais, a proposição visa, ainda, à utilização da bucha vegetal na recomposição das matas ciliares, na recuperação de áreas degradadas, na composição de sistemas agroflorestais e nos projetos de desenvolvimento sustentável.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso VI do art. 24 da Carta da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. Além disso, aos Estados são reservadas as competências que não lhes são vedadas, conforme o disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição; no entanto, a proposição deve ser aprimorada no tocante ao texto do art. 5º, que determina que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação. É que, por força do inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, já é da competência privativa do Governador do Estado sancionar, publicar e fazer cumprir as leis, bem como expedir decretos regulamentadores, motivo pelo qual propomos a supressão do mencionado dispositivo".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 496/2007 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 5º, renumerando-se o art. 6º.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 501/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 501/2007, originário do Projeto de Lei nº 1.936/2004, dispõe sobre a preferência de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa idosa beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publicada no "Diário do Legislativo", no dia 23/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em exame determina que, "nos procedimentos judiciais sob o benefício da assistência judiciária gratuita, a pessoa idosa que figure como parte terá prioridade em todo ato ou diligência procedimental".

Do ponto de vista jurídico e formal, a proposição encontra óbice no disposto no art. 22, inciso I, da Constituição da República, segundo o qual constitui competência privativa da União, entre outras, legislar sobre direito processual.

Ademais, disposição análoga à que se pretende editar já se encontra em vigor: trata-se do art. 71 do Estatuto do Idoso, o qual se desdobra em quatro parágrafos, que cuidam, de forma minudenciada, da matéria. Confira-se a redação de tais dispositivos:

"Art. 71 – É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º – O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º – A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º – A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º – Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis".

Verifica-se, assim, que o projeto não só adentra o domínio legiferante da União, mas visa, ainda, a editar norma jurídica que já integra o ordenamento, e não se produzem leis a não ser para criar direitos ou obrigações que solucionem problemas sociais que estão à espera de

alguma providência política.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 501/2007.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 522/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 522/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.007/2006, visa a autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Novo Cruzeiro os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/3/2007 e encaminhada a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 522/2007 visa a conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa efetuar a reversão de dois terrenos urbanos edificados, incorporados ao patrimônio do Estado, por força de doação do Município de Novo Cruzeiro.

Em ambas as escrituras públicas de doação não há cláusula de destinação dos imóveis nem de sua reversão ao patrimônio do doador. Isso indica que o pretendido retorno para a administração municipal deve ser efetivado por meio da modalidade de doação, e não de reversão, como está consignado no projeto.

Esclarece o autor da matéria que o imóvel referido no inciso I do art. 1º, com área de 447,45m², serviu para abrigar a residência do Ministério Público do Estado e hoje está ocioso, pelo que a municipalidade pretende utilizá-lo para implantação de centro de assistência na área de saúde. Quanto ao outro imóvel, descrito no inciso II do mesmo dispositivo, constituído por lote de 880m², também se encontra sem finalidade. Valendo-se disso, a administração municipal quer utilizá-lo para a edificação de uma unidade escolar.

A matéria deve observar a Constituição mineira, no art. 18, que exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, inciso I, que impõe, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Além disso, pelo § 1º desse artigo, a proposição deve conter cláusula de reversão do bem, cessadas as razões que motivaram a doação.

Cabe destacar que, solicitada a manifestar-se sobre a pretendida alienação, durante a tramitação do projeto na legislatura anterior, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 136/2006, declarou-se favorável à doação somente do imóvel a que se refere o inciso II do art. 1º, uma vez que o Ministério Público do Estado possui interesse na utilização do outro imóvel (descrito no inciso I).

Por seu turno, o Prefeito Municipal de Novo Cruzeiro, por intermédio do Ofício nº 71/2006, declarou que a referida transferência de domínio visa a satisfazer necessidade da comunidade por novas turmas da pré-escola, pois serão efetivadas mais de seis turmas, com inserção de quase 200 alunos.

A proposição sob comento é de natureza meramente autorizativa, pois a alienação de imóvel estadual, embora exija autorização legislativa, é ato de natureza administrativa, de competência reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, decorrente do art. 90, inciso XIV, da Carta mineira. Assim, essa autoridade dispõe de poder discricionário para acatar ou não o comando da lei que se pretende editar. Dessa forma, é razoável que o projeto em análise observe a sugestão do Executivo de alienar apenas o imóvel constante no inciso II.

Ante as questões apontadas, cumpre-nos apresentar o Substitutivo nº 1, formalizado na parte conclusiva deste parecer, que, além de acatar a sugestão do Poder Executivo, faz a necessária adequação do projeto em tela à técnica legislativa

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 522/2007 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos que se seguem.

Substitutivo nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Novo Cruzeiro o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Novo Cruzeiro o imóvel constituído por terreno edificado, com área de 880m² (oitocentos e oitenta metros quadrados), situado na Rua Getúlio Vargas, nesse Município, e registrado sob o nº 1.570, a fls. 190 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Cruzeiro.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo destina-se a edificação de unidade escolar da rede municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de três anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 530/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto em tela, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.514/2004, fixa critérios para a pulverização de inseticidas, herbicidas e congêneres por via aérea em áreas agrícolas no Estado.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/3/2004 e distribuída a esta Comissão e às Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra-se, agora, examinar a matéria e sobre ela emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Fundamentação

Na legislatura passada, esta Comissão aprovou requerimento solicitando que o Projeto de Lei nº 1.514/2004, atual projeto em exame, fosse baixado em diligência ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

A resposta ao pedido de diligência foi encaminhada por meio do Ofício Detec-030/2004, do IMA, no qual o órgão se manifestou favorável à matéria, sugerindo alterações pontuais na proposição.

A seguir, reproduzimos a fundamentação do parecer desta Comissão emitido naquela oportunidade, o qual reflete nosso entendimento sobre o Projeto de Lei nº 530/2007.

"O Projeto de Lei nº 1.514/2004 pretende fixar critérios técnicos para a pulverização de inseticidas, herbicidas e congêneres por via aérea em áreas agrícolas no Estado.

Ao examinar tais medidas, o IMA manifestou-se favorável a elas e sugeriu a oitiva de especialistas da Embrapa, da Epamig, da Universidade Federal de Viçosa, da Escola Superior de Agricultura de Lavras e de representantes dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente, tendo em vista a complexidade dos aspectos técnico-legais da questão, bem como particularidades regionais de Minas Gerais, como o Projeto Jaíba.

De acordo com o IMA, as distâncias previstas nos arts. 2º e 3º do projeto devem ser estabelecidas com base em estudo técnico. Outra observação do IMA refere-se à necessidade de alteração da Lei nº 10.545, de 1991, para incorporar as disposições do projeto e manter uma legislação consolidada sobre o uso de agrotóxicos. A competência do Estado membro para legislar sobre saúde e meio ambiente encontra amparo no art. 24, VI e XII, da Constituição Federal.

No plano federal, a aplicação de herbicidas, inseticidas e congêneres por via aérea está disciplinada no Decreto-Lei nº 917, de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 86.765, de 1981. Segundo essa legislação, incumbe à União, privativamente, dispor sobre o emprego de agrotóxicos por navegação aérea; aos Estados, por delegação, compete a atividade de fiscalização. De fato, dispor sobre o uso ou a proibição da navegação aérea para tais fins é competência privativa da União, de conformidade com os arts. 21 e 22 da Constituição Federal.

Todavia, a fixação de critérios relacionados com a utilização de agrotóxicos é matéria de legislação concorrente, como já demonstramos. Ademais, essa competência está devidamente reconhecida no art. 10 da Lei Federal nº 7.802, de 1989, que assim dispõe: "Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno."

O Substitutivo nº 1, apresentado na conclusão deste parecer, tem por objetivo aprimorar o projeto sob dois aspectos. O primeiro diz respeito à consolidação das normas relacionadas ao uso de agrotóxicos em um único diploma normativo. Para isso, propomos seja alterada a Lei nº 10.545, de 1991. O segundo relaciona-se às distâncias estabelecidas na proposição. Com efeito, a doutrina recomenda que aspectos de natureza eminentemente técnica devem ser regulamentados em atos infralegais, como deliberações, portarias, resoluções, instruções normativas e outros, cuja produção não se submete aos rigores do processo de elaboração das leis em geral.

Por fim, observamos a inexistência, no caso, de óbice à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 530/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A - Os órgãos competentes do sistema operacional de agricultura e de meio ambiente estabelecerão normas técnicas para a aplicação de agrotóxico com o uso de aeronaves em áreas agrícolas, sem prejuízo das exigências contidas na legislação federal.

Parágrafo único - O descumprimento das normas a que se refere o 'caput' deste artigo sujeitará os infratores ao pagamento de multa, nos termos do inciso II do 'caput' do art. 14."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 450/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

O Projeto de Lei nº 450/2007, do Deputado José Henrique, transfere sede de entidade educacional para a Capital do Estado.

Aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1, vem agora o projeto a esta Comissão receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VI, "a", ambos do Regimento Interno da Casa.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

Fundamentação

Trata a proposição em estudo de transferir a sede da Fundação Educacional Presidente Antônio Carlos, criada pela Lei nº 3.038, de 19/12/63, para a Capital do Estado. Conforme o vencido em 1º turno, a Fundação deverá efetuar a transferência de sua sede em até 60 dias da publicação da lei, comunicando o fato aos órgãos oficiais competentes.

No reexame da matéria em 2º turno, reafirmamos as razões que conduziram esta Comissão de mérito a opinar por sua aprovação.

Com mais de 40 mil alunos em mais de 160 cidades mineiras, pode-se afirmar com convicção que a Universidade Presidente Antônio Carlos cobre, com suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, uma área territorial no Estado de Minas Gerais como nenhuma outra instituição universitária.

Na busca da superação dos problemas decorrentes desse crescimento, a Unipac vem sistematicamente se modernizando, mas a sua eficiência administrativa encontra obstáculos em razão da localização geográfica da instituição.

A transferência da sede para a Capital decorre de necessidade conjuntural, e, por certo, os beneficiários maiores dessa medida serão os universitários, pois mais diligentes serão os procedimentos da instituição junto aos órgãos competentes, no intuito de oferecer um ensino cada vez melhor.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 450/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2007.

Carlin Moura, Presidente e relator - Ruy Muniz - Lafayette de Andrada.

PROJETO DE LEI Nº 450/2007

(Redação do Vencido)

Transfere sede de entidade educacional para a Capital do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Fundação Educacional, criada pela Lei nº 3.038, de 19 de dezembro de 1963, fica com sua sede transferida para a Capital do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Dentro do prazo de até sessenta dias contados da publicação desta lei, a Fundação deverá efetuar a transferência, comunicando o fato aos órgãos oficiais competentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 43/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 43/2007, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varjão de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 43/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varjão de Minas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Varjão de Minas imóvel com área de 2.886,30m² (dois mil oitocentos e oitenta e seis vírgula trinta metros quadrados), situado na Rua Francisco Mariano Gomes, nº 212, Bairro Centro, naquele Município, registrado sob o nº 2.343, a fls. 270 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté, Comarca de Patos de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a abrigar atividades educacionais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art.1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 360/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 360/2007, de autoria do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 360/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica e dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 16.278, de 19 de julho de 2006, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João da Mata o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itabira imóvel com área de 3.016,50m² (três mil e dezesseis vírgula cinqüenta metros quadrados), localizado na Avenida das Rosas, naquele Município, registrado sob o nº 6.493, a fls. 050 do Livro 2-3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itabira.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à instalação de unidade administrativa municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata o art. 1º desta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único daquele artigo.

Art. 3º – O "caput" do art. 1º da Lei nº 16.278, de 19 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São João da Mata área de 2.825,13m² (dois mil oitocentos e vinte e cinco vírgula treze metros quadrados), parte de imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), registrado sob o nº 11.623, a fls. 226 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Silvianópolis, conforme memorial descritivo constante no Anexo desta lei."

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 450/2007, de autoria do Deputado José Henrique, que transfere sede de entidade educacional para a Capital do Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 450/2007

Transfere sede de entidade educacional para a Capital do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Fundação Educacional, criada pela Lei nº 3.038, de 19 de dezembro de 1963, fica com sua sede transferida para a Capital do Estado.

Art. 2º – No prazo de até sessenta dias contados da publicação desta lei, a Fundação deverá efetuar a transferência e comunicá-la aos órgãos oficiais competentes.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de apoio ao Sr. Albert Arnold Gore Jr., ex-Vice-Presidente dos Estados Unidos, pelo trabalho realizado no período de 1993 a 2001, na área do ativismo ecológico e ambiental (Requerimento nº 154/2007, do Deputado Carlos Mosconi);

de congratulações com o Sr. Antônio Pontes Fonseca, Presidente da Calsete Siderurgia, pelos 37 anos de sua fundação (Requerimento nº 157/2007, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com o Sr. Antônio Divino Moura, Presidente do Instituto Nacional de Meteorologia - Inmet -, pela passagem do Dia do Meteorologista (Requerimento nº 158/2007, do Deputado Dimas Fabiano);

de aplauso ao CDL - Curvelo pela realização da campanha Natal Cultural com Prêmios, em Curvelo (Requerimento nº 212/2007, do Deputado Doutor Viana).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 9/4/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando Rafaella Carvalho Vieira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Inácio Franco

nomeando Rafaella Carvalho Vieira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Tadeu Leite

nomeando José Adailton Ferreira Gaia para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rêmoló Aloise

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 11/4/07, que nomeou Ricardo Vilela Ferreira para o

cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Silvio Carlos Ferreira Junior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

ERRATAS

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 355/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 10/4/2007, na pág. 51, col. 2, no título, onde se lê:

"PARA O 1º TURNO", leia-se:

"PARA TURNO ÚNICO".

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 10/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 10/4/2007, na pág. 51, col. 3, nas assinaturas, onde se lê:

"Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gláucia Brandão.", leia-se:

"Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Gilberto Abramo.".